

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

NELSON RODRIGUES GOMES

A INCLUSÃO DIGITAL DOS ESTUDANTES COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
SOCIAL

Marília, SP

2021

NELSON RODRIGUES GOMES

A INCLUSÃO DIGITAL DOS ESTUDANTES COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
SOCIAL

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior

Marília, SP

2021

Autor: Nelson Rodrigues Gomes

Título: A INCLUSÃO DIGITAL DOS ESTUDANTES COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Marília, SP, 15, dezembro de 2021.

Dr.^a Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM - Coordenadora do Curso

Dr. Título, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior - UNIVEM - Professor Orientador

Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos – UNIVEM – Professor

Dr. Ilton Garcia da Costa – UENP - Professor

Majestades caem, os castelos caem.

Tudo na vida vem, como a vida vai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, pois, graças a ele tenho essa vida maravilhosa e privilegiada.

Agradeço a minha avó Ivani, que esteve e está ao meu lado em todos os momentos, a qual se sacrificou várias vezes em prol dos meus estudos e do meu conforto.

Agradeço aos meus tios Jackson e Aline Rodrigues, os quais me possibilitaram uma mudança total em minha vida, proporcionando-me não só a oportunidade de cursar o Mestrado, mas também, me acolhendo como se um filho eu fosse.

Agradeço a minha noiva, Maysa, mais conhecida como “Maraysa”, uma vez que sempre está ao meu lado e me apoia nas minhas loucuras e decisões.

Agradeço também de modo especial, meus colegas de sala, Dieimes Laerte de Souza e Priscila Hiroko Shimada Pito, os quais sem sombra de dúvidas ajudaram essa caminhada ser menos turbulenta.

Agradeço todos os discentes, os quais em um nível incrível, possibilitaram de maneira cordial e sempre bem colocado, debates e indagações muito pertinentes durante todo o curso, acrescentando muito para com o mesmo.

Agradeço todos os funcionários, bem como o corpo de docentes, onde, para não esquecer de nenhuma pessoa, quero agradecer especialmente ao professor Lafayette, que foi meu primeiro contato, me abrindo as portas do Mestrado.

Agradeço por fim, ao Professor e meu orientador, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior, o qual me fez ter certeza que estava no curso e na instituição correta, com seu estilo de aula que nunca havia visto antes. Onde os debates foram sempre produtivos, e, absolutamente todos os alunos tinham vontade de participar expondo seus posicionamentos, tornando assim a aula dinâmica e muito produtiva – único ponto negativo é que tinha que acabar e que nunca chegávamos a um consenso.

Resumo

O presente trabalho visa analisar que é muito importante a inclusão digital dos alunos como um direito fundamental e social, isso ocorre porque o direito à educação é basilar em qualquer sociedade desenvolvida. Justamente por isso o Brasil precisa se manifestar de uma vez por todas como uma nação forte, que respeita acima de tudo os seus cidadãos. Projeto vinculado na linha de pesquisa dogmática jurídica e transformação digital, onde as mudanças são simplesmente inevitáveis, e têm que ser amplamente discutidas. O padrão de raciocínio utilizado na pesquisa foi predominantemente o indutivo dedutivo, desenvolvido na forma argumentativa, e a principal fonte de consulta envolveu análise da legislação pertinente, dissertações, livros e periódicos que dão embasamento ao tema e ao seu problema. Se dedicando a estudar o direito à educação no estado social de direito; o direito fundamental à educação em face da reserva do possível, um instituto que não deveria ser utilizado no Brasil; abordando a internet como um direito fundamental, onde todas as pessoas teriam que ter acesso; por fim é feita a análise dos alunos de baixa renda e a necessidade de uma legítima inclusão digital. Ao final, pode-se aferir que o governo e a sociedade poderiam utilizar as medidas necessárias para que houvesse de uma vez por todas a inclusão digital dos estudantes como um direito fundamental social.

Palavras-chave: Inclusão digital. Alunos. Educação. Estado social de direito. Direito fundamental social.

ABSTRACT

The present work aims to analyze that the digital inclusion of students is very important as a fundamental and social right, this is because the right to education is fundamental in any developed society. For this very reason, Brazil needs to manifest itself once and for all as a strong nation, which respects above all its citizens. Project linked in the line of legal dogmatic research and digital transformation, where changes are simply inevitable and have to be widely discussed. The reasoning pattern used in the research was predominantly inductive deductive, developed in an argumentative way, and the main source of consultation involved analysis of the relevant legislation, dissertations, books and periodicals that support the theme and its problem. Dedicating himself to studying the right to education in the social state of law; the fundamental right to education in view of the reservation of the possible, an institute that should not be used in Brazil; addressing the internet as a fundamental right, which all people would have to have access to; finally, the analysis of low-income students and the need for a legitimate digital inclusion is carried out. In the end, it can be seen that the government and society could use the necessary measures so that there was once and for all the digital inclusion of students as a fundamental social right.

Keywords: Digital inclusion. Students. Education. Social state of law. Fundamental social right.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ESTADO SOCIAL DE DIREITO	12
2.1 O direito à educação como direito fundamental	22
2.2 A função de um estado social na efetivação do direito à educação.....	34
3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A RESERVA DO POSSÍVEL	42
3.1 Limites e responsabilidade do estado	45
3.2 O entendimento das Cortes Superiores.....	48
4 A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL	54
4.1 A funcionalidade do ensino à distância (EAD).....	59
4.2 A evolução tecnológica do ensino desdobramentos decorrentes da pandemia de Covid-19.....	64
5 OS ALUNOS DE BAIXA RENDA E A INCLUSÃO DIGITAL	69
5.1 A inclusão dos dispositivos eletrônicos como material escolar essencial	76
5.2 A adesão ao ensino remoto emergencial	80
5.3 Obstáculos e desafios encontrados pela inclusão digital em um país sem inclusão social: ferramentas tecnológicas como facilitadoras para a inclusão digital.....	85
6 CONCLUSÃO	91
REFÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

A ideia de ter a inclusão digital dos estudantes como direito fundamental e social é fundamental para que haja uma sociedade com cidadãos pensantes e capazes de discernir sobre o que é melhor para si mesmo e para toda a sociedade. Onde poderia ser propiciado de uma vez por todas uma verdadeira equidade entre todas as pessoas.

A inclusão digital como fator de inclusão social é de extrema relevância, principalmente para que se possa ter uma mobilidade social no país, ou seja, que se possa vislumbrar uma oportunidade de desenvolvimento intelectual para todos que o buscam, independentemente de condição financeira ou condição social, simplesmente acesso para todos.

Assim o presente estudo versa em suma sobre a necessidade de inclusão social para o estudante, para que o mesmo possa ser devidamente inserido na comunidade em que vive e estar a par de tudo que ocorre no mundo, sem limitações físicas ou qualquer tipo de barreira intelectual ou social, com isso se tornando uma pessoa plenamente capaz.

O tema desperta muito interesse, não apenas pelo fato dos meios digitais estarem em evidência no momento ou pelo fato da internet a cada dia conquistar mais espaço no cotidiano. Ocorre que os meios digitais se tornaram os novos meios de interação social, ao ponto de que uma pessoa fora das redes (internet) pode ser considerada uma excluída, no caso não só digitalmente, uma vez que hoje em dia o mundo está conectado e quem não consegue se conectar simplesmente perde as experiências diárias vividas por aqueles que estão.

O ponto de partida deste estudo se dá justamente com o direito à educação no estado social de direito, ou seja, a necessidade de ter pessoas bem instruídas, desfrutando de uma vida digna e com possibilidades reais de alcançarem os mais variados objetivos.

Com isso buscando benefícios para o próprio cidadão, indo além e atingindo o “coletivo social” da maneira mais enfática possível, possibilitando assim o pleno desenvolvimento.

Sendo um dos objetivos da presente pesquisa demonstrar que não basta ter um texto normativo, se o mesmo na prática não surte os efeitos os quais se vislumbrava.

É fato que são muitos os países que protegem em seus textos normativos os direitos fundamentais e sociais, infelizmente são poucos os que realmente conseguem concretiza-los, mesmo que em partes. Isso por uma série de questões históricas enraizadas na sociedade, tornado muito difícil qualquer mudança positiva em favor da comunidade.

Lembrando que se há o direito à educação como direito fundamental, onde o mesmo é colocado estrategicamente em alguns pontos da Constituição Federal de 1988, sendo visível o esforço feito por parte do Legislador Originário para que o mesmo fosse amplamente protegido e difundido.

Mas para que os dispositivos Constitucionais sejam respeitados é necessário observar a função de um estado social na efetivação do direito à educação. Onde somente com um conjunto de regras e ações bem feitas por parte do Estado é que se poderá vislumbrar o efetivo implemento de direitos basilares como é o da inclusão digital.

Para isso o direito fundamental à educação não pode ser subjugado e a velha escusa vinda através do princípio da reserva do possível não pode ser aceita, uma vez que o direito a se ter uma educação de qualidade é inalienável. De modo que o Estado têm indubitavelmente que saber seus limites e responsabilidades para com o ensino de sua população.

Também constitui objetivo deste estudo demonstrar que a internet é sim um direito fundamental de extrema importância, e mesmo que na época da promulgação da Constituição Federal de 1988 a mesma ainda estar surgindo e sequer existir como meio de comunicação de massas como é hoje. É indiscutível que ela deve ser ampara pela mutação Constitucional inerentes a sociedades dinâmicas como hoje.

A internet é responsável na atualidade pelo avanço do ensino propriamente dito, onde com a funcionalidade do ensino a distância (EAD), tendo uma metodologia de ensino totalmente diferenciada daquela comumente utilizada em salas de aulas convencionais.

Onde o problema se apresenta justamente devido ao fato de os alunos de baixa renda não possuírem acesso aos meios digitais, assim não participando ou participando de modo irrelevante na inclusão digital. Essa é uma realidade a qual tem que ser duramente combatida, uma vez que é essencial que todos possam ter o devido acesso a todo e qualquer tipo de meio inclusivo.

A justificativa desta pesquisa está justamente na necessidade de se destinar recursos para que todas as pessoas, principalmente os mais pobres, possam competir igualmente quando se diz respeito à educação e à inclusão digital. Já se tem e ainda há uma grande exclusão social no país, outrossim não se pode admitir que haja também uma exclusão dos menos favorecidos apenas por não possuírem acesso às novas tecnologias.

De modo que pretende-se demonstrar que essa questão de caráter social relevante e urgente, tem que ser discutida e sempre trazida à tona para que por meio das políticas públicas e da própria sociedade, algo possa ser feito a respeito desse tema extremamente sensível.

Desta forma, o primeiro capítulo desta pesquisa se dedica a estudar o direito básico à educação. Demonstrando como a educação é um direito fundamental, bem como a importância de um Estado Social na efetivação do direito à educação, uma vez que esse direito está no rol taxativo¹ do artigo 6º da Constituição, o qual trata sobre os direitos sociais.

O segundo capítulo por sua vez aborda o direito fundamental à educação e o contraponto com a reserva do possível, uma norma alienígena (vinda de outro país) que simplesmente não tem embasamento para ser utilizada fora de seu contexto. Uma vez que foi desenvolvida para atender os anseios e a necessidade de uma nação desenvolvida como é o caso da Alemanha, sua criadora.

Veremos com isso os limites e as responsabilidades que o Estado protetor, como é o caso, têm em relação aos seus cidadãos. Assim como de maneira bem sucinta analisar alguns julgados favoráveis às reivindicações feitas por pessoas que querem apenas uma educação minimamente digna.

¹ O rol taxativo, também chamado de rol exaustivo, estabelece uma lista determinada, não dando margem a outras interpretações. Vale somente o que está ali inserido.

Já no terceiro capítulo iremos discutir sobre a necessidade da inclusão da internet como direito um direito fundamental, afinal, a mesma já é parte indispensável do cotidiano e está em praticamente tudo que fazemos e consumimos. Na prática já sendo essencial, o que deve ser feito é garantir que a mesma seja distribuída para todos.

Com isso poderá ser visto a funcionalidade e os benefícios do ensino a distância e as dificuldades desencadeadas pela pandemia de Covid-19. A qual fez haver de forma compulsória um avanço tecnológico (um salto) de décadas nas plataformas digitais nos mais variados nichos da sociedade como um todo.

Por fim, no quarto e último capítulo será analisado a inclusão digital dos alunos de baixa renda e a necessidade de se ter uma olhar diferenciado para essas pessoas que tanto sofrem em seu dia a dia, podendo lhes conceder uma maior expectativa de melhora na qualidade de vida.

Será observado também a necessidade de inclusão de materiais tecnológicos como itens essenciais para a didática. Da mesma maneira que será visto qual foi a adesão ao ensino remoto emergencial durante a pandemia, assim tendo uma real noção do que deve ser feito para realmente incluir à todos.

Do mesmo modo os obstáculos e desafios encontrados pela inclusão digital em um país sem qualquer inclusão social, dando ferramentas tecnológicas para facilitar a inclusão digital do maior número de pessoas possível.

Ao final, por ser uma discussão com várias vertentes onde chegar a um denominador comum é muito difícil, pelo menos fomentar os debates e discussões em relação ao tema, sempre priorizando a necessidade de incluir aqueles que simplesmente nasceram excluídos pelo meio onde nasceram e cresceram. De sorte que não existia sequer a possibilidade de sonhar com um futuro melhor e ter uma vida minimamente digna, onde mesmo com seus esforços e trabalho, uma condição social aceitável é utopia.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Em um momento em que a cidadania precisa ser afirmada à todo instante, a busca por novas áreas e meios de atuação tornasse, simplesmente essencial para o desenvolvimento social da população por completo. Principalmente no que diz

respeito a essa nova era tecnológica existente, simplesmente um mundo pós contemporâneo que reserva possibilidades quase que infinitas.

Os seres humanos nascem livres e igualmente dignos, segundo as declarações e convenções internacionais, mas muitos ainda vivem em condições precárias ou sofrem frequentes violações aos seus direitos fundamentais sociais. Ao mesmo tempo em que aumenta o número de tratados na área de direitos humanos, cresce o número de pessoas sem acesso igualitário aos direitos fundamentais em diferentes partes do mundo. (LEÃO JÚNIOR; MARQUES; CAYRES, 2020, p. 833).

Sendo fato que o direito à educação continua sendo base fundamental para toda e qualquer sociedade que almeje que seus cidadãos desfrutem de uma vida digna e com total possibilidades alcançarem os seus mais variados objetivos.

Portanto, “a educação é um direito humano, um bem público, e a primeira responsabilidade do Estado é garantir esse direito a todos” (ZARCO, 2006, p. 13). Tornando-se assim, muito importante, que todo e qualquer governo invista, para que as políticas referentes à educação, possam ser concretizadas do mesmo modo que foram planejadas.

Justamente por isso, é difícil país no mundo que não queira o bem estar de seus cidadãos, desta maneira por consequência lógica têm preocupação e garantem em seus textos normativos o acesso de seus cidadãos à educação. De modo que, nas palavras de CURY (2002, p. 246).

[...] a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional.

Depreende-se do conceito anterior que a existência de elementos para além do indivíduo é um dos sinais básicos do direito à educação. De fato, além dos benefícios pontuais para uso de cada cidadão, esse direito, tem como objetivo maior, atingir o social, ou seja, com sua devida positivação é esperado um bem “coletivo social” muito grande em toda a cadeia do sistema.

É necessário entretanto, salientar que mesmo os países de modo geral, colocarem em seus textos normativos vários direitos fundamentais e sociais, são poucas as nações que realmente de maneira enfática, eficiente e consistentemente, buscam sua concretização de maneira real. Lembrando que a simples menção não

significa efetividade, uma vez que existe uma série de letras “mortas”² no ordenamento jurídico.

São inúmeros os tratados internacionais assinados por países preocupados em reconhecer e garantir esse acesso a seus cidadãos, como: art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. A Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, e o art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

O que por si só não é capaz de garantir que todos os direitos estabelecidos por meio desses tratados sejam realmente efetivados, por isso fica evidente a extrema importância de um sistema normativo forte, para que mais que um direito, as pessoas tenham essa obrigação por parte do Estado devidamente realizada.

Desta maneira é conceituado por Roy, em relação à educação:

[...] é um direito exigível, inalienável, indispensável, universal, independente, indivisível e integral. Pois é um direito do cidadão e um dever do Estado, reconhecido tanto pelas constituições de quase todos os países da América Latina como por diversos pactos e convenções internacionais. (2006, p. 30).

Sendo que essa transcrição supracitada, possibilita vislumbrar a grande relevância que o direito à educação tem em nível global: (i) exigível, sua exigibilidade independe de quaisquer contra prestação (ii) inalienável, de modo que nenhuma pessoa possa abrir mão de sua prestação; (iii) indispensável, considerado impar na formação de todo e qualquer cidadão, além do fato de abranger toda a sociedade; (iv) universal, pertence a todos, independentemente de classe social, uma vez que a instrução não tem um valor palpável; (v) indivisível, tudo está ligado diretamente à educação e a capacidade de produção advinda da mesma; (vi) integral, não pode sofrer qualquer tipo de restrição ou diminuição.

O sistema normativo forte é indispensável para a positivação de qualquer lei, imprescindível mais ainda para políticas sociais, nas palavras de Bobbio:

Existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. (BOBBIO, 1992, p. 79-80).

² Uma lei que mesmo estando vigente e tendo sua eficácia plena, não tem mais valor, seja por desuso ou por já não produzir mais efeitos.

Sendo óbvio, que por vários motivos, decorrentes da própria administração Estatal, o conteúdo de inúmeras leis vai contra as condições sociais reais do funcionamento da sociedade. Ou seja, diante de uma inegável disparidade social, torna-se muito difícil fazer com que as políticas públicas deem certo.

De acordo com Hartill (2006, p. 56), “educação é um direito universal e não um serviço. A educação que buscamos é de qualidade, possibilita a inclusão, permite o pleno desenvolvimento da potencialidade de cada pessoa, constrói o respeito à diferença, promove a equidade e a paz”. Indo portanto contra o pensamento disseminando que a educação é um serviço, o que está totalmente equivocado, uma vez que a mesma deve ser voltada única e exclusivamente para a formação do cidadão, formando assim um grande entrelaçamento social.

Pode-se ver a grande relevância do direito à educação em várias obras, realizadas em épocas diferentes, onde se passa a análise de um pequeno trecho, no qual fica evidenciado o mesmo como direito derivado de primeira dimensão.

Direitos existem que guardam obviamente as mesmas características do direito à liberdade, já que dele derivativos, valendo, entretanto, destacar a educação como um deles, pois, sem ela, sequer se terá a compreensão do significado do direito fundamental de liberdade (Lima, 2003, p. 133).

Tendo assim a concepção de que, por meio da educação, o indivíduo pode se considerar parte do mundo, com direitos e deveres, e, portanto, é possível exercer sua condição de cidadão de forma mais plena e efetiva, livre de qualquer prejulgamento ou opinião formada por terceiros. Sem a educação as pessoas não podem sequer compreender a fundamentalidade de exercer o direito de liberdade, como bem explica o autor.

Pode-se dizer que a justiça e a educação caminham lado a lado, onde igualdade, liberdade e a democracia, são apenas sinônimos de uma boa educação.

Na verdade, se a justiça diz respeito às questões essenciais da igualdade, da liberdade e da democracia, ela acaba por ser um outro nome da educação, de uma boa educação. Então não é possível pensar a escola, a sua autonomia, a formação dos actores educativos, a experiência escolar dos alunos, a ética profissional docente, a qualidade e modernização do sistema educativo, a cidadania, entre muitos outros aspectos, sem apelar, explícita ou implicitamente, à noção de justiça, ainda que ela adquira vários sentidos. Logo, torna-se urgente colocar na agenda da educação, de um modo claro e sem tibiezas, a problemática da justiça para que, no final, a democracia fique a ganhar. (ESTEVÃO, 2004 p. 8-9).

Na verdade, se têm os conceitos de justiça e educação como semelhantes e até mesmo se confundem, pois apontam para que os ideais dos mesmos sejam realizados, não só como uma forma de mudar a vida dos beneficiários de modo singular, mas também de melhorar a vida de toda a sociedade.

De forma que a justiça social bem como o destino de qualquer Estado estão diretamente ligados, sendo que ao longo do tempo, ambas vão sofrendo grandes transformações. (ESTEVÃO, 2004, p. 11).

Se nota esta constante evolução e mutação claramente, principalmente na atualidade, onde a globalização, aliada as novas tecnologias e alterações rápidas de pensamento e posicionamento, tem propiciado grandes mudanças, tanto no modo de agir, quanto na maneira de pensar das pessoas. Tudo isso devido a um acesso irrestrito e ilimitado a um grande número de informações.

Uma prova disso está na própria Constituição Federal de 1988, a qual de maneira elástica, sem precisar de alterações em sua texto, consegue abranger uma série de questões que a mesma não abordava quando de sua promulgação, assuntos que sequer existiam ou tinham pouca força perante a sociedade. O que é simplesmente magnifico, a tornando uma lei viva, que se movimenta conforme a necessidade atual (contemporânea) de seus cidadãos.

Normalmente, a conquista de direitos, assim como a sua efetivação, acontece tão somente com o passar dos anos, décadas a fio, onde a sociedade aos poucos se prepara para poder enfim, de maneira cadenciada, ir positivando normas que as vezes já estão implicitamente em seu ordenamento jurídico há muito tempo. Mas seja por dificuldades econômicas ou por questões de mentalidade, fora necessário um tempo relativamente grande para sua implementação.

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco, até mesmo, universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar (BOBBIO, 1992, p. 75).

Ficando claro deste modo, bem como nas palavras de Bobbio, que muitos direitos decorrem de uma evolução social e econômica, que por vezes um está ligado ao outro, de modo que somente pode-se imaginar de diversas maneiras, uma vez que a incapacidade econômica afeta demasiadamente as necessidades sociais de toda uma população.

Em qualquer caso, a ligação entre educação escolar e democrática passa obrigatoriamente com a legislação como um de seus suportes, tendo o país como financiador. Provendo e gerenciando tudo o que for necessário para que se concretize suas leis.

Uma vez que esses benefícios garantem oportunidades iguais ou ao menos objetiva intervir na desigualdade provocada pelos conflitos na distribuição da riqueza capitalista, reduzindo gradativamente a desigualdade. A intervenção se tornará mais específica quando houver uma correlação entre a gratuidade e obrigatoriedade.

A democracia é uma dimensão social essencial relacionada aos direitos civis. Esta intervenção será então realizada no âmbito da liberdade de existência da iniciativa, na educação escolar, a fim de autorizar seu funcionamento e as colocar sob as legislações.

A trajetória histórica da doutrina dos Direitos Humanos é indicador preciso da clara preocupação do homem – ou dos mais conscientes dos homens – com a sua instrução. Já desde a edição da declaração francesa de 1789, avulta a ideia da impositiva necessidade de se assegurar acesso à educação e aos meios direcionados a emancipação intelectual e política do ser humano, integrante da comunidade social. No seu preâmbulo, emerge evidente a hostilidade em relação à ignorância [...] (RANIERI, 2009, p. 21).

O fato do direito à educação estar dentro dos direitos fundamentais, deixa claro que, mesmo antigamente, o homem instruído e consciente de suas obrigações e seus direitos, teria o poder de controlar seu futuro, tendo grandes possibilidades sociais, culturais, intelectuais e também econômicas.

Dessa maneira escreve Alexy:

- a. a natureza de direitos morais, porquanto contam com a “universalidade” na sua estrutura, assumindo a postura de direitos de todos contra todos;
- b. a qualidade de direitos preferenciais, porquanto fundamentam, exatamente, o direito dos homens à sua tutela pelo direito positivo;
- c. a “fundamentalidade do interesse ou carência protegida” que exige e implica na “necessidade de respeito, sua proteção ou o seu fomento pelo direito.” (ALEXY, 1997, p. 199).

No mundo de hoje, o direito à educação aparece em seus dois aspectos (a primeira dimensão e a segunda dimensão ou geração) são construídos como realidade social e pessoal. Na verdade, o caráter coletivo extraído dos direitos das duas últimas gerações é fortalecido.

À primeira vista, o direito à educação tem muitos aspectos, não só o direito de instruir, mas também tanto o processo de desenvolvimento pessoal quanto o direito ao desenvolvimento e uma política de educação, isto é, um conjunto de intervenções legalmente organizadas e implementadas de acordo com o processo de formação social, com o objetivo de proporcionar aos membros da comunidade ferramentas para atingir determinado objetivo. (RANIERI, 2009, p. 23).

Pode extrair então, que a educação por si só, tem o condão de ser um direito de extrema relevância, onde, mais uma vez é de suma importância garantir sua efetivação.

Inserida na lógica do pensamento dominante, expresso pelos intelectuais tecnocratas na forma do 'capitalismo social', Estado intervencionista/planejador e 'direitos sociais', a educação pode ser apreendida em duas facetas adjuntas: a de ser um direito social do cidadão e a de ser propiciadora de um fator do capital, enquanto melhoria da qualificação da mão-de-obra. (COVRE, 1983, p. 195).

O direito social à educação é ferramenta fundamental para gerar mão de obra qualificada. Se em uma extremidade da linha estiver uma educação de qualidade e bem aplicada, na outra ponta e diretamente ligada, haverá uma grande melhoria das condições sociais de toda uma população.

Observa-se no mesmo intuito, o texto contido na instrução da Declaração de 10 de dezembro de 1948, que vislumbra o direito à educação na sua conotação clássica, individual, abordando, do mesmo modo, uma finalidade social:

Art. XXVI. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (DIREITOS HUMANOS, 1996, p 134).

Pode-se notar novamente a preocupação por parte das nações em geral, de modo amplo e abrangente, de sempre procurarem colocar dispositivos que facilitem o acesso à educação. Onde a mesma sempre é tratada como direito fundamental,

individualmente e coletivamente, com foco em ter Estados fortes e dominantes, o que só é possível com uma população desenvolvida.

O direito à educação no estado social de direito, tornasse ferramenta essencial, da qual, por ser de extrema importância, passa a ser não só mais um direito do cidadão, mas sim uma obrigação por parte do Estado. Onde o mesmo se vê obrigado a fornecer educação de qualidade para seu cidadãos, assim garantindo futuramente seu próprio crescimento e perpetuidade.

De acordo com juristas dogmáticos, a construção de uma sociedade pacífica e justa, deve ser a busca por si só de qualquer Constituição forte e saudável, como é o caso da Constituição Cidadã.

[...] a Constituição identificou como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Tais objetivos foram incorporados, ainda uma vez, pelas regras constitucionais da economia (arts. 170 e s.), que, por disposição textual, ficou jungida à valorização social do trabalho e à realização da justiça social. Além disso, a educação e a saúde deixaram de ser tratadas como programas de caráter indicativo, para integrar o rol de Direitos Fundamentais do cidadão. (ARAUJO; JÚNIOR, 2006, p. 178).

Importante também é observar o art. 3º da Constituição Federal de 1988, onde no qual é possível extrair os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo seus incisos a base para construção de uma sociedade forte e igualitária.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Ficando claro que para concretização dos quatro incisos supracitados, o Estado necessitar intervir diretamente, propiciando condições mínimas para a materialização dos objetivos fundamentais. Onde de maneira inequívoca o direito a uma educação de qualidade é o alicerce para tal planejamento.

Não se pode esquecer no entanto que o ensino e a educação, mesmo sendo utilizados como conceitos iguais, devem ser analisados e interpretados isoladamente, afim de ser pelo interprete, extraído seu contexto em face do que está sendo expresso no momento. (TEIXEIRA, 2008, p. 165).

Conforme também observa-se no posicionamento de Ranieri:

Educação [...] constitui o ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social. Significa também os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados [...] [...] Ensino, por sua vez, designa a transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação; os métodos empregados para se ministrar o ensino, o esforço orientado para a formação ou modificação da conduta humana [...] (RANIERI, 2000, p. 168).

Para que se possa extrair corretamente o conteúdo Constitucional, se faz necessário uma análise no que diz respeito: (i) a educação sendo um direito de todos; (ii) sobre a colaboração do Estado bem como o seu dever e o da família; (iii) o desenvolvimento total da pessoa; (iv) a preparação para o exercício da cidadania; (v) a devida qualificação para o mercado de trabalho. (MALISCA, 2001, p. 156).

Sendo entendido como direito prioritário os pais poderem escolher qual educação fornecer para seus filhos, e como dever, assegurar a educação a eles. Ao mesmo tempo que é um dever jurídico expresso na Constituição, a obrigação dos pais educarem seus filhos. (MALISCA, 2001, p. 158 e 159).

Essencial para o desenvolvimento, juntamente com fatores hereditários e biológicos é a progressividade, durante todo o crescimento da pessoa, onde lhes serão concedidos incentivos mentais para que possa haver o maior desenvolvimento possível.

[...] está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores de hereditariedade e adaptação biológicas, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e os fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental. (PIAGET, 2000, p. 29).

Dando seguimento ao mesmo raciocínio, onde uma sociedade forte só se faz com acesso à educação de qualidade, considera-se que o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade também se faz de extrema importância, onde a pessoa desenvolvendo seus próprios conhecimentos seja capaz de tomar toda e qualquer decisão da maneira mais sábia possível.

Isso é basicamente a capacidade do ser humano ter sua própria autonomia, “formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa

autonomia em outrem, em decorrência precisamente da regra de reciprocidade que a torna legítima para eles mesmos” (PIAGET, 2000, p. 30).

Como não poderia ser diferente, é imprescindível até mesmo para realização de tarefas que não são tidas como de caráter intelectual. (MALISKA, 2001, p. 161). Além do fato que a qualificação hoje em dia pode ser observada nos casos de aperfeiçoamento e atualização dos profissionais, algo corriqueiro para tarefas técnicas, ainda mais para aquelas com vínculo à tecnologia, (TEIXEIRA, 2008, p. 167), uma vez que as novas ferramentas tecnológicas são aperfeiçoadas a todo instante, sendo de extrema importância a atualização profissional.

Onde conclui-se portanto que um Estado Social de Direito só pode ser construído com investimentos em massa, onde o governo sendo responsável por tal, e, as sociedades privadas sendo diretamente beneficiadas com mão de obra de alta qualidade, necessitariam proporcionar condições adequadas para que o cidadãos sejam autossuficiente.

Essa autossuficiência diz respeito ao fato de toda pessoa ser capaz de ter discernimento, podendo atuar ativamente na construção de sua própria vida, ao mesmo tempo que com a instrução necessária, adquirida desde a mais tênue idade, possa também ser peça fundamental para o desenvolvimento local, regional e até mesmo nacional do país onde reside.

Só sendo possível, indubitavelmente, com um Estado inteligente, que saiba que todas as inovações, o progresso, a importância econômica perante as outras nações, só é possível através de uma educação de qualidade.

Justamente por isso passa-se agora a analisar como o direito à educação é princípio fundante de Estados Nações que almejam crescimento, cultura e progresso, onde seu principal objetivo é ter uma população que não esteja abaixo da linha da pobreza. Muito pelo contrário, uma vez que com capacidade e principalmente oportunidade de crescimento, todos possam viver uma vida boa, aproveitando o que a de melhor em se viver em um país de qualidade e oportunidades.

2.1 O direito à educação como direito fundamental

A essencialidade da educação está expressa na Carta Magna³, de modo que tornasse imprescindível sua real efetivação, e, não somente ficar no campo teórico, uma vez que o único caminho para uma sociedade se desenvolver, passa necessariamente de modo exclusivo por um ensino de alta qualidade, focado no aprendizado e bem estar da pessoa. " É possível afirmar que a positivação dos direitos humanos não é obra de um legislador que subitamente foi despertado pela crueza de uma injustiça, pelo contrário, surge da necessidade de reorganizar o corpo social". (POZZOLI, 2012, p.56).

Observa-se tamanha fundamentalidade do direito à educação, na própria elaboração da Constituição Federal de 1988, onde o mesmo direito é colocado em títulos e capítulos estratégicos, para que haja um detalhamento por completo sobre suas diretrizes, e abordado diretamente a respeito de como será implantado nos artigos 205 ao 214.

[...] constitui a base da organização educacional do país, estabelecendo os princípios, os direitos e os deveres, as competências, a vinculação de recursos e a prioridade para sua distribuição. Entretanto, é recomendável a leitura de outros dispositivos que direta ou indiretamente regulam aspectos relacionados com o setor, como, por exemplo, o Capítulo II do Título II, que trata dos direitos sociais, e os Capítulos II, III e IV do Título III, sobre a organização do Estado, em que se estabelecem algumas competências dos entes federados em educação, inclusive sobre a prerrogativa de legislar. (SARI, 2004, p. 70-71).

No entanto, a Constituição Federal de 1988, inicia a abordagem referente o direito à educação já em seu artigo 6º, tratando a mesma como um direito social fundamental, como se pode observar: "art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

Sendo seguido pelo artigo 7º da Constituição, o qual dentre todos os seus incisos, buscando trazer a finalidade precípua do salário mínimo, em seu inciso IV, o Legislador Originário deixa claro que o mesmo deve ser capaz de atender às necessidades básicas, vitais, da vida dos trabalhadores e de seus familiares, incluindo

³ Carta Magna é um dos nomes dado a Constituição Federal de 1988, o qual significa, "maior carta", ou seja, o conjunto de leis que regem toda a sociedade.

portanto a educação, reiterando a importância desse direito social à pessoa, pois é o mínimo que todos os cidadãos brasileiros devem ter garantidos.

É perceptível, deste modo o grande esforço que deve ser feito para garantir o acesso à educação, onde todos os entes da Administração Pública são sujeitos ativos para tal realização. Visto que o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, diz que é de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Enquanto o artigo 23, inciso V, do mesmo código trata sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Inegável também, são os inúmeros textos normativos, com referência expressa ao direito à educação, uma vez que a discussão sobre o tema é algo que já vem em grande crescente há pelo menos meio século.

Além da previsão constitucional, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros. (DUARTE, 2007, p. 692).

Obviamente que apesar dessa série de documentos jurídicos, bem como inúmeros outros que existem tanto em âmbito regional, nacional e até mesmo em caráter mundial. Fica claro que mesmo sendo muito importante o fomento à educação, por vezes, na hora de realmente efetivá-la, muitas sociedades ficam aquém do que realmente poderiam implantar para dar aos seus cidadãos uma educação realmente de alto nível.

De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Ficando claro a preocupação do Legislador com: (i) o preparo das pessoas para que de maneira criteriosa, possam exercer uma cidadania pensante, onde tenham plenas e totais capacidades para decidir por si só os rumos de seu país, algo fundamental para um direcionamento correto de qualquer nação; (ii) a qualificação profissional do maior número de pessoas possível, uma vez que mão de obra

qualificada é muito importante para que se tenha geração de empregos, de modo que quanto menos pessoas desempregadas melhor para economia, uma vez que inegavelmente, um Estado Social forte e eficiente só se faz com geração de emprego e renda.

Pode ser observado que o artigo supracitado tem um sentido duplo, qual seja, garantir o direito do povo de receber educação, exigindo que o Estado realize tal prestação, ao mesmo tempo em que confere a própria sociedade o direito de prestar o ensino. (BASTOS, 2000, p. 482).

No artigo 6º da Constituição, a educação como um direito fundamental de caráter social, bem como o já mencionado no artigo 205 da mesma carta, o qual garante a educação como um direito universal de todos, tendo que ser prestado pelo Estado e família, com a colaboração de toda sociedade, visando o desenvolvimento e preparo da pessoa, tanto para exercer a cidadania quanto para qualificação para o mercado de trabalho.

Esse tema sensível, significa uma discussão sobre o processo de construção igualitária em uma sociedade democrática e justa. A educação é hoje considerada um direito inalienável, intrínseco a própria condição humana, disponível para toda a humanidade, por isso deve ser proporcionada invariavelmente a todos. Não sendo apenas um direito humano, mas também um elemento constituinte e fundante de qualquer Nação próspera.

Além disso, quando se trata a educação como direito de todas as pessoas, não há como negar que existe uma grande diferença entre o direito declarado e o direito efetivo, ou seja, existe uma grande diferença entre estar escrito e estar efetivado. Uma coisa é declarar esse direito com todas as suas prerrogativas e outra, inversamente diferente, é poder desfrutá-lo com eficácia.

Não há necessidade de provar os direitos humanos, mas os direitos humanos devem ser protegidos acima de tudo; onde para garantir tal proteção, apenas reivindicar não é suficiente, devendo ir além e realmente ser propiciado de maneira abrangente e universal.

No Brasil, a política pública de ampliação das oportunidades do acesso às escolas exige medidas eficazes, para garantir a continuidade e a qualidade do ensino; a educação escolar universal deve atender aos requisitos de fornecimento de

educação de qualidade. No entanto, não é por isso que a obrigação de garantir educação deve ser subestimada como um direito de todas as pessoas, de modo que ela pode propiciar a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O Estado deve proteger, promover e realizar, assim garantindo uma vida digna para todas as pessoas. Independentemente de raça, religião, credo, situação econômica, ou qualquer outro fator que possa criar alguma “desvantagem”. Todas as pessoas devem ter acesso total e irrestrito à educação no seu mais avançado nível.

Desta maneira, tendo em vista a complexidade de sua implementação, a educação é encarada constitucionalmente como uma obrigação do Estado e da família. Da mesma forma, nesse processo intimamente relacionado à vida pessoal, a sociedade deve atuar como aliada a partir do entendimento do artigo já mencionado.

Portanto, o processo de formação pode ser considerado um elemento com capacidade de promoção do desenvolvimento humano, o que está diretamente relacionado a dois aspectos essenciais da vida social, quais sejam: a cidadania e a formação do profissional para o mercado de trabalho.

Assim como alguns princípios, os quais são buscados quando se realiza um método de ensino, sendo os mesmos elencados no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

Neste tocante, nota-se que não se trata apenas de educação em sentido *stricto*, mas sim de toda uma generalidade “um emaranhado de ideias e conceitos”, que juntos concederão e conceberão o preceito de valorização da educação. Cumprindo assim seu papel social precípua, o de propiciar oportunidade e equidade para todos, onde absolutamente todas as pessoas tenham os mesmos privilégios, com um rol variado de oportunidades.

Justamente por isso se faz agora à análise de todos os incisos do artigo mencionado, de maneira a observar o fato de um complementar o outro, qual seja:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola: que todas as pessoas independentemente de sua classe social ou qualquer outro motivo, principalmente referente a questões financeiras, possa ingressar e principalmente permanecer de forma eficiente na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: aqui percebe-se a clara preocupação do legislador originário em conceder total liberdade em relação ao ensino, algo simplesmente fundamental, uma vez que sem essa liberalidade, ideias poderiam ser implantadas de maneira distorcida, coisa que ocorre muito em ditaduras, por exemplo. A pesquisa, fundamental para o desenvolvimento tecnológico e social, deve sempre ser incentivada, bem como a divulgação do livre pensamento, onde as pessoas podem concordar ou não, mas tem que respeitar o posicionamento de cada um. Além de uma arte livre de barreiras ideológicas e um saber sem vícios ocultos;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino: muito importante é a universalização de ideias, onde não exista aquela errada ou certa, mas apenas pontos de vista diferentes, o que está tudo bem, desta maneira só aumentando ainda mais o conhecimento. O fato de o ensino particular coexistir juntamente com o ensino público, aduz justamente a existência de uma educação forte, robusta e sem fronteiras;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais: referida gratuidade é simplesmente essencial, primeiro para o devido acesso de todas as pessoas ao ensino, seja rico ou seja pobre, segundo, é obvio, vive-se em um país onde grande parte da população mal consegue sobreviver. Não pode nem sequer imaginar que se fosse necessário algum tipo de gasto com a educação, a evasão escolar seria sem precedentes;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas: a valorização do profissional da educação é base para um ensino de qualidade, uma vez que um educador bem remunerado exerce seu trabalho com maior destreza em qualquer área. O concurso público que

garanta estabilidade também é de suma importância, uma vez que garante estabilidade no emprego, planos de carreira que permitem ascensão dentro das instituições também são muito importantes para essa valorização do profissional, principalmente aqueles que expressam um desempenho relevante para o indivíduo e a coletividade;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei: os gestores devem olhar para a realidade de cada região, realizando assim investimento e aplicando recursos de acordo com a peculiaridade de cada região, sempre atentos e receptivos para todo e qualquer fato que possa impactar tanto positivamente, assim fomentando ainda mais aquela boa ação e gestão, quanto negativamente, atuando rapidamente para sanar qualquer tipo de problema;

VII - garantia de padrão de qualidade: essa garantia de qualidade está diretamente relacionada a valorização do profissional bem como investimentos em materiais e novas tecnologias, assim imprimindo um nível de aprendizagem superior e eficaz, padronizado e que atenta as expectativas e realidade de cada localidade que será empregado;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal: um piso salarial que atenda todas as necessidades básicas de uma pessoa, é de suma importância para que um professor se dedique integralmente em suas funções escolares. Sempre lembrando que os mesmos costumam trabalhar horas a fio em suas casas, planejando aulas e corrigindo atividades.

No mesmo intuito o artigo 207, também da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a autonomia didático-científica, administrativa de gestão financeira e patrimonial. Desta maneira com o propósito de ser o mais autossuficientes possível, com liberdade para se organizar da forma que desejar, sem qualquer interferência interna ou externa; baseado somente na simples conveniência do que acreditar realmente ser o melhor.

Já no artigo seguinte, são abordados quais são os deveres do Estado, para que as pessoas tenham acesso, desde o ensino mais básico, até o grau mais elevado, sendo ele:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988).

Mais uma vez sendo observada a preocupação do Estado em garantir o ensino de maneira ampla, um direito público subjetivo conforme o parágrafo 1º. Onde o não oferecimento implica em responsabilidade da autoridade competente. Competindo a escola em conjunto com os pais, o zelo e a garantia de frequência escolar, sendo fornecido para tanto, até mesmo o transporte e alimentação.

Transporte para que seja possível chegar à escola independente de distância, e, alimentação para que os alunos bem alimentados possam ter o máximo aproveitamento nas atividades do cotidiano, mas principalmente nas de aprendizagem.

Fazendo um adendo para o que ocorreu nos piores momentos da pandemia de Covid-19, a qual, do início de 2020 a meados de 2021 ceifou muitas vidas e fez o cotidiano de muitas pessoas mudar drasticamente (seus efeitos ainda repercutem até o termino deste trabalho).

Onde justamente por isso, as escolas foram e estão sendo de importância impar na garantia de alimentação minimamente digna de parte de seus alunos, que mesmo antes de qualquer pandemia já dependiam, muitas vezes como única alimentação, daquela fornecida pela escola. De modo que com a triste explosão de casos, *lockdown*⁴, e uma série de restrições, muitas pessoas perderam seus

⁴ Segundo dicionário português: Bloqueio que, imposto pelo Estado ou por uma ação judicial, restringe a circulação de pessoas em áreas e vias públicas, incluindo fechamento de fronteiras, geralmente ocorre em situações de pandemia com o intuito de evitar a disseminação do vírus.

empregos, deixando uma situação que já não era fácil, simplesmente insustentável, onde as escolas passaram a exercer um papel social fundamental para que pelo menos o mínimo de refeição seus alunos continuassem tendo.

Agora voltando ao tema em questão, no artigo 211 da Constituição, o Legislador Originário estabeleceu as funções de cada ente federativo, sendo elas:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (BRASIL, 1988).

Bem como no entendimento de Pessanha (2013, on-line).

Observa-se que, em que pese a distribuição de responsabilidade entre União, Estado e Município, cabe à União o cuidado com a qualidade de ensino e o apoio direto aos demais entes em matéria de educação.

Este apoio se faz mais do que necessário, uma vez que a União é detentora dos maiores recursos financeiros, devendo distribuí-los para todos os outros Entes Federativos, distribuição essa que é notoriamente desigual, atingindo severamente os que dela dependem.

Assim também é o entendimento de Sari:

[...] a atual legislação brasileira enfrenta a tradicional polêmica da divisão de competências na área de educação, reforçando também a necessária articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com o intuito de coibir a omissão e de facilitar a exigibilidade do cumprimento dos deveres do Poder Público na área educacional, a Constituição Federal (art. 211, §§ 1º-4º) e a LDB (arts. 8º-11) [...] dispõem sobre a distribuição de responsabilidades pela oferta da educação escolar entre instâncias federadas, atribuindo, pela primeira vez, competências próprias aos Municípios (2004, p. 70).

Essa substituição é muito boa, sendo certo no mesmo sentido que os municípios estão muito mais próximos do dia a dia da população, envolvido diretamente no que diz respeito até mesmo aos problemas mais básicos. O que não

pode acontecer no entanto, é os Estados tentarem diminuir seus gastos, passando assim encargos aos municípios, onde os mesmos não dispõem de condições financeira para tanto. Esses pontos tem que ser discutidos, uma vez que a efetivação desses direitos não pode ser prejudicada por problemas na estruturação do Estado. (PESSANHA, 2013, on-line).

Explica Lima:

[...] o maior problema enfrentado pela educação no Brasil sempre foi a destinação de verbas específicas. A escassez de recursos sempre aparecia como uma tônica constante em todos os governos.
[...] com o advento da Constituição Cidadã de 1988 que o Brasil deu um grande passo, assumindo o compromisso de atender ao dever do estado com a educação fundamental, garantindo-lhe meios para a efetivação desse direito, como fonte de custeio e verbas diretamente vinculadas ao mister. (2003, p. 65-67).

Assim, considera-se o artigo 212 de grande importância, onde o mesmo trata sobre a porcentagem mínima destinada de alguns impostos para a manutenção e desenvolvimento da educação. (PESSANHA, 2013, on-line).

Destarte que uma vez tendo um percentual mínimo a ser aplicado, fica claro que serviços serão prestados, possibilitando uma previsão de receitas e gastos, garantindo maior eficiência.

No artigo 214 da Constituição, existe uma série de procedimentos essenciais para o plano nacional de educação:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. (BRASIL, 1988).

Alguns dos incisos acima, são repetidos anteriormente em mais de um artigo, mas isso não é por mero acaso ou por algum tipo de erro, mas sim para demonstrar a importância de questões como: universalização, qualidade e melhoria. Sempre tendo como enfoque a formação e qualificação para o trabalho, fazendo do indivíduo alguém útil para a sociedade.

Justamente por isso houve o desenvolvimento de um Plano Nacional de Ensino (PNE):

[...] o PNE é um Plano decenal (2001/2010), com objetivos e metas definidos para o período, visando a minimizar a descontinuidade que caracteriza as políticas educacionais. Ao eleger as prioridades que devem nortear essas políticas, o Plano é abrangente, contemplando todos os níveis e modalidades de educação, bem como as áreas de formação e valorização do Magistério, financiamento e gestão. Além disso, a lei que o aprovou determina a estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração dos Planos Decenais correspondentes [...] (SARI, 2004, p. 73).

O PNE é de suma importância, uma vez que o mesmo de jeito bem efetivo traça metas e objetivos para um determinado período. Possibilitando elencar as maiores prioridades e definir o formato correto das aplicações de recursos.

O fato de ser um plano decenal, propicia que de tempos em tempos sejam feitos balanços, corrigindo as deficiências e investindo ainda mais recursos nos programas que dão bons resultados.

Onde se observa também, que o direito à educação está tão bem alicerçado na Constituição Federal, que é considerado tão importante quanto os direitos de primeira dimensão. Visto que essa essencialidade concedida junto a educação é fundada justamente no fato da mesma ser alicerce vital para o desenvolvimento de qualquer sociedade. Onde somente com o ensino é possível analisar historicamente os problemas do passado, corrigindo-os, e não os repetir novamente no presente, possibilitando assim uma nova construção para o futuro.

A educação é tão fundamental que assim como o próprio direito à vida e o direito à liberdade, a mesma não necessita de qualquer política que a positive, de maneira que por si só, se basta para sua execução, sendo um direito intrínseco ao próprio ser humano.

Mais adiante, no capítulo VII, outra menção referente à educação, onde a mesma é citada como ponto importante:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim se têm essa grande reincidência quando tratamos sobre educação, não por acaso, não por equívoco, mas sim pelo fato de tudo ser construído através de uma boa, eficiente e qualitativa educação.

Sendo fundante no fato de que é necessário educar para poder evoluir, de maneira que o legislador originário de forma muito inteligente fez inserções cirúrgicas, abordando o tema das mais diferentes maneiras possíveis, deixando claro sua alta preocupação não só com a pessoa, mas sim com toda coletividade.

Não é sem razão que a educação é tema recorrente na CF/88 quando se trata de assegurar direitos que têm relação direta com a (qualidade de) vida do ser humano, seja direcionando a proteção especificamente para um grupo de indivíduos (como no caso do art. 227), seja fazendo referência à coletividade (a exemplo do art. 6º). (PESSANHA, 2013, on-line).

Deste modo, seja protegendo o indivíduo ou a coletividade, existe a busca por mecanismos para resguardar toda a sociedade. O fato de a educação estar presente em tudo, perpassando desde as atividades mais simples até as mais complexas imagináveis, reforça a ideia de sua fundamentalidade.

Onde o dever de educar está diretamente relacionado com o direito à educação:

Ao lado do direito à educação, deve estar a obrigação de educar, é a conclusão juridicamente plausível. Os dois são correlatos, são parceiros. De certa forma, é o que faz a Constituição da República de 1988: define a educação como um direito de todos e dever do Estado, no art. 205, e, no art. 208, enumera as garantias, incluindo o acesso ao ensino público e gratuito como direito público subjetivo. E bem mais, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º). (BOAVENTURA, 1997, p. 32).

Sendo assim é dever do Estado garantir que seja oferecido um ensino de qualidade, bem como é sua responsabilidade quando o mesmo não oferece, podendo e devendo ser responsabilizado quem deu azo a essa situação.

Direito este devidamente protegido pela Constituição Federal de 1988, onde em diversos documentos mundo a fora existem posicionamentos a respeito, como já mencionado e ainda enfatizando:

[...] é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26) e pelo Pidesc (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 13 e 14). No nível continental, é assegurado pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres da Humanidade (art. 12), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 26) e pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos

Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Pacto de San Salvador, país onde aconteceu a reunião de sua aprovação (art. 13). (ROY, 2006, p. 30-31).

Ter a clara noção da preocupação em caráter global do que é o direito social à educação. Incontáveis são as disposições sobre o tema, desde constituições, leis supralegais, até acordos e tratados internacionais. Buscando a universalização de um assunto que é de interesse global.

Sendo necessário salientar que foi somente no início do século XX, que se passou-se a pensar em maneiras de deixar a educação acessível à todos, garantindo ensino para todas as pessoas e combatendo assim a evasão escolar.

Com o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, onde foi somente na primeira fase da industrialização, que se deu conta que era necessário deixar as crianças fora do mercado de trabalho. (HARTILL, 2006, p. 56). Bem como a Organização Mundial do Trabalho (OIT), que estipulou uma idade mínima para o emprego em 1921. Assim como o Reino Unido, que após a segunda guerra fez com que a educação fosse obrigatória, isto para tirar as crianças do mercado de trabalho, em uma via de mão dupla, onde as mesmas iriam para a escola e ainda deixariam postos de trabalho vagos, para que assim os soldados que acabaram de chegar da guerra, e não tinham empregos disponíveis. (PESSANHA, 2013, on-line).

Não se esquecendo que todos estes avanços e conquistas se deram ao longo de muitos anos, graças a grandes batalhas, enfrentadas por várias gerações, onde os moldes educacionais são modificados e aperfeiçoados até hoje.

Pode-se somente imaginar o quão difícil era no início do século passado, sequer cogitar proteger o ensino como está sendo feito hoje. Uma vez que no final do século XIX, começo de século XX, as coisas funcionavam de modo totalmente diferentes, as crianças eram obrigadas a trabalharem como se adultos fossem, não existiam direitos e os salários eram insignificantes⁵, os pais não conseguiam manter a casa nem com o mais básico.

Justamente por isso passaremos a abordagem a seguir de como o Estado tem que agir, bem como sua função social na efetivação do direito à educação. Uma

⁵ Usando os Estados Unidos, país referência na economia mundial, tínhamos um salário diário não superior a R\$ 1 dólar, no início do século XX. O que deixava os trabalhadores da época muito abaixo da linha da pobreza, vivendo em extrema miséria.

vez que mesmo sendo um direito incondicionado e vital para o desenvolvimento social é de suma importância que seja implementado de maneira correta pelos administradores públicos.

Tornando-se perceptível desta maneira, que o conjunto de fatores, qual seja: um ensino de qualidade e bem prestado, uma universalidade e liberdade de ideias, aliado com uma permanência efetiva do aluno na escola, bem como políticas públicas para a manutenção dos métodos de aprendizagem e valorização do profissional; são a receita fundamental para o pleno desenvolvimento da pessoa e da sociedade.

2.2 A função de um estado social na efetivação do direito à educação

A função de um Estado Social na efetivação de qualquer direito é simplesmente fundamental, até mesmo quando se diz respeito a um Estado Mínimo⁶. Isto ocorre porque se trata de questões basilares, onde se faz necessário um cuidado e uma proteção constante por parte tanto do Estado, quanto da sociedade como um todo.

Os direitos fundamentais sociais, previstos na Constituição Federal, constituem um conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o poder estatal, o qual estabelece condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, garantia extensiva a todos os cidadãos [...]. (LEÃO JÚNIOR; CAYRES, 2015, p. 36).

Ao ponto de que somente com um conjunto bem regido de regras e ações é que se pode alcançar as totais expectativas geradas em torno dos direitos sociais, contemplando assim toda sua abrangência.

[...] onde se proclama a educação como direito de todos, não se pode negar a diferença significativa entre direitos proclamados e direitos efetivados. Uma coisa é anunciar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. Não é preciso fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Para se proteger não basta apenas proclamá-los. No Brasil, as políticas públicas de ampliação do acesso à escola precisam ter medidas efetivas de permanência e qualidade no ensino. A universalização do acesso à escola deve corresponder à oferta de educação de qualidade. (QUEIROZ, 2018, p. 3).

Sempre lembrando que invariavelmente, tais direitos só poderão ser alcançados ao seu devido lugar, com uma base forte, ou seja, investimentos pesados em

⁶ Estado Mínimo: entende-se que o papel do estado na sociedade deve ser o mínimo possível para que o Estado consiga entregar serviços públicos de qualidade para a sociedade, com maior eficiência, deixando nas mãos de iniciativas privadas funções consideradas não essenciais. Onde o Estado pode focar única e exclusivamente no bem estar de sua população.

educação, para que assim se possa ter pessoas totalmente capazes. Não bastando a mera proclamação de direitos, mas sim a efetiva proteção e fomento inteligente aos mesmos.

Sendo assim, é possível dizer com toda a certeza que o Estado está obrigado, como se fosse condição para sua própria existência e perpetuidade a implementar, “a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos”. (SARLET, 2012, p.131).

Cabendo portanto, aos entes federativos adotarem medidas em seus orçamentos para realmente alcançarem progressos concretos. O progresso e a inovação criaram obstáculos ao retrocesso das políticas sociais nacionais, justamente porque concretizou-se a proteção dos respectivos direitos, não podendo ser retrocedido ou mitigado, devendo sempre estar cada vez mais robusto, estando sempre a aumentar. (QUEIROZ, 2018, p. 3).

Entretanto, como já mencionado várias vezes, a simples escrita ou menção em leis, tratados e constituições, de nada adianta se não for realmente posto em prática e exercitado diariamente.

No artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 a educação é um direito fundamental de natureza social e o artigo 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (QUEIROZ, 2018, p. 2).

No entanto, na prática as coisas são um pouco diferentes, sendo assim: em 2019, mais da metade dos adultos 51,2%, o que equivale a 69,5 milhões de pessoas, não concluíram sequer o ensino médio, sendo o índice no nordeste ainda mais preocupante 60,1% das pessoas não concluíram o ensino médio, e cerca de 20,2% não completaram alguma das etapas da educação básica, onde apenas 17,4% da população brasileira possui o ensino superior completo. (IBGE, 2020).

Mesmo com diversas políticas de incentivo à educação, não existe um direcionamento para sua concretização, uma vez que o que existe um percentual muito alto de pessoas que não terminaram sequer o ensino médio em um contraponto muito grande, com um percentual baixíssimo de pessoas que concluíram uma graduação.

Sendo notório desta maneira que a função de um estado social, como é o caso do Brasil, na efetivação do direito à educação, está muito aquém do que poderia realmente estar.

[...] é possível afirmar que a necessidade de criação de oportunidades concretas que garantam, na prática, condições de fruição do direito à educação aos grupos mais vulneráveis é, além de compromisso internacionalmente assumido, um imperativo constitucional. Afinal, os objetivos previstos no artigo 3º da CF/88, de que são exemplos a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais, só poderão ser atingidos se os poderes públicos levarem em conta a diminuição das desigualdades desde os pontos de partida. (DUARTE, 2007, p. 707).

Fica mais uma vez evidente que a criação de oportunidades concretas, visando toda a sociedade, mas com enfoque em especial nas pessoas de baixa renda, as quais normalmente passam por situações de vulnerabilidade muito grandes, é essencial para ao menos diminuir a pobreza e a marginalização. Assim o desenvolvimento de programas robustos e eficazes, afim de garantir oportunidades para todos, faz-se essencial para uma programação de desenvolvimento, geração de riquezas e domínio tecnológico.

Tendo que ser oferecido com qualidade ímpar o ensino fundamental, aquele que é a base; o ensino médio, que vai dar um norte para a pessoa e lhe dar uma boa carga de conhecimento; bem como o ensino superior, capacitando os cidadãos para o mercado de trabalho em funções específicas.

Obviamente, não se pode esquecer dos cursos técnicos, onde os mesmos capacitam rapidamente o profissional, sendo uma opção muito boa, uma vez que existe a possibilidade de cursa-los concomitantemente com o ensino médio, assim entregando para o mercado de trabalho pessoas altamente especializadas em diversas áreas. Capacitando o jovem para o mercado de trabalho juntamente com o ensino.

Os Direitos Fundamentais Sociais não direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais. (KRELL, 2002, p. 19).

Como o próprio autor menciona, essa obrigação por parte do Estado é apenas uma maneira de garantir que os direitos sejam devidamente cumpridos, servindo somente como norteador para o mesmo.

Em nenhuma hipótese cogita-se que os direitos sociais são direitos contra o Estado, muito pelo contrário. É uma prestação, um serviço oferecido pelo Estado, que ao realizar essas supostas “obrigações”, garante que sua população tenha ao menos o mínimo necessário para sua sobrevivência, possibilitando deste modo uma ascensão cultural e social para o maior número de pessoas possível.

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. [...] Valem como pressupostos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2001, p. 285).

Esse exercício efetivo da liberdade é o que o legislador originário pretendeu ao escrever a Constituição Cidadã⁷, ou seja, através de políticas públicas, e o fomento de medidas afirmativas, onde concede as mesmas oportunidades para os pobres em relação aos mais ricos, e, principalmente os mesmos acessos em relação à educação e a profissionalização.

O que garante a hegemonia do Estado como nação, devendo ser cada vez mais incentivadas medidas com esse fim, ou seja, possibilitar uma mudança de vida por parte da população.

Deve-se de modo geral, investir em educação e cultura, para que ao longo dos anos com a mudança de pensamento e posicionamento, de forma orgânica e sem pressões demasiadas sobre as pessoas, se tenha sociedades altamente avançadas, tanto tecnologicamente, o que se faz muito importante, mas principalmente no que diz

⁷ A Constituição de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” pelos direitos que passou a garantir para os brasileiros e pela retomada plena do processo democrático no País. Pela primeira vez, um texto constitucional brasileiro não partiu de anteprojeto prévio. Possibilitado assim garantir uma série de direitos a todos.

respeito ao nível intelectual, algo simplesmente primordial, o que já observa-se em sociedades mais antigas, como na Europa⁸ por exemplo.

Desta maneira é fato que os direitos sociais são de extrema importância podendo ser considerados “à teia de relações sociais em que a pessoa se move para realizar a sua vida em todas as suas potencialidades”. (MIRANDA, 2000, p. 91).

Esse emaranhado, tanto de obrigações por parte do Estado, quanto de deveres, onde todas as pessoas estão obrigadas, justamente com o intuito de formar cidadãos capazes e de terem um bom convívio social, assim possibilidade de terem uma vida digna através do trabalho.

Nunca podendo esquecer que os direitos sociais estão diretamente ligados a ideia de equidade, redistribuição, distribuição e melhorias em todas as esferas. Focando também na preservação de direitos e criação de bens de consumo essenciais, que todas as pessoas necessitam. Mas que infelizmente por uma série de questões históricas e até mesmo de gestão, não lhes são oferecidos, ficando a mercê da própria sorte, sem esses bens e direitos.

Segundo Ferreira Filho (2006, p. 312), “São estes direitos a prestações positivas por parte do Estado, visto como necessário para o desenvolvimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos”.

Onde, justamente para manter essa ideia, é que existe o tão conhecido princípio do não retrocesso social⁹, o qual entre tantas outras facetas, está, diretamente relacionado à percepção de segurança jurídica. (SARLET, 2007, p. 443).

Segurança jurídica esta que é de extrema importância para preservar e garantir todos os direitos, principalmente os sociais, que foram duramente conquistados. Entretanto, mas do que a simples garantia e proteção é necessário que

⁸ A Organização das Nações Unidas (ONU), para analisar o nível de desenvolvimento social de um país, utiliza como critério o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Esse índice consiste na média obtida através da análise de três fatores: Renda Nacional Bruta (RNB) per capita (calculado com base na paridade de poder de compra - PCC); grau de escolaridade das pessoas (média de anos de estudo da população adulta e número esperado de anos de estudos.); expectativa de vida da população (esperança de vida ao nascer). O continente Europeu é o que possui a maior quantidade de países entre os primeiros nas medições de Índice de Desenvolvimento Humano. Fato esse, consequência de planejamento e altos investimentos na área social durante décadas.

⁹ O princípio do não retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados na Constituição, ou que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais, garantindo ao cidadão o acúmulo, proteção e perenidade de seu patrimônio jurídico e o avanço na concretude fática do conceito de cidadania.

realmente sejam implementados, enraizados dentro da sociedade, não tornando-se apenas letras mortas¹⁰ e sem aplicabilidade prática, onde que pelo seu desuso ou até mesmo falta de aplicação, venham a prejudicar os menos favorecidos que se veem acuados, afetando assim até mesmo os mais abastados que não se se sentem seguros, tendo que se trancar em fortalezas e andar em carros blindados para “escapar” dessa realidade indesejável.

Uma boa maneira de ter todos os direitos devidamente cumpridos, pode ser se preocupar um pouco mais, não somente com as leis e sua execução, mas sim com os responsáveis por implementá-las e aplicá-las no dia a dia. Onde abordamos assim o princípio da eficiência¹¹.

Simplesmente fundamental para dar vazão a todas as demandas que envolvem a máquina pública, bem como todas suas obrigações perante a sociedade e o indivíduo. Permitindo assim que os quatro outros princípios gerais sejam atendidos de modo célere e eficaz, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a moralidade.

[...] eficiência é o princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à idéia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam a população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções. (MEDAUAR, 2000, p. 145).

De modo que os servidores públicos, tem a obrigação de serem o mais eficientes possível, não devendo agir com atitudes que por algum motivo possam atrapalhar o bom andamento para com os administrados e nem causarem atrasos que não sejam necessários.

¹⁰ Letra morta diz respeito a uma lei ou artigo específicos que mesmo tendo sua validade no âmbito jurídico e sendo plenamente capazes de terem seus efeitos normativos reproduzidos; não o são, uma vez que se tornam obsoletas no ordenamento vigente ou nem se quer chegaram a ser recepcionadas como deveriam.

¹¹ O princípio constitucional da eficiência administrativa é uma norma expressa que consta no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Originalmente, o texto constitucional possuía apenas quatro princípios gerais expressos da Administração Pública brasileira: a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a moralidade. A eficiência foi incluída neste rol por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Esta emenda constitucional foi uma modificação decorrente do projeto de reforma do aparelho estatal levado a efeito a partir do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (1995). O plano tinha como objetivo fundamental propor uma alteração orgânica e funcional na gestão do Estado brasileiro a fim de ser implantado um modelo gerencial em substituição ao burocrático.

De grande importância é esse pensamento, uma vez que por muitos anos o serviço público no Brasil foi considerado uma forma de aposentadoria antecipada, onde quem conseguisse passar em um concurso público só teria que ir bater o ponto, não tendo nenhuma responsabilidade e não tendo que ter comprometimento algum para com o andamento do órgão ou repartição que fosse designado.

Felizmente com o princípio da eficiência isso vem mudando drasticamente, fazendo com que os funcionários atuem em conformidade com as funções que lhe são atribuídas, agindo com legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade. Isto tudo somado ao princípio da eficiência, o qual permite que tudo flua rapidamente, sem procrastinação, acabando com aquela velha morosidade do sistema público, tão conhecida dos cidadãos.

[...] a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores. (SILVA, 2001, p. 651-652).

Como citado pelo renomado doutrinador José Afonso da Silva, a junção do emprego de recursos humanos bem como materiais adequados para o trabalho é que fazem a mistura perfeita para satisfazer as necessidades de toda coletividade. Traduzindo-se assim na organização material bem como na eficiência humana para se utilizar dos mesmos da melhor e mais eficiente maneira possível.

Sendo que as políticas públicas são criadas única e exclusivamente para garantir o acesso de todas as pessoas em iguais condições. Condições estas que por serem tão desiguais, precisam ser equalizadas de alguma forma pelo Estado.

A intenção das políticas públicas é, claramente, a de compensar, seja pela ação do estado, seja pela ação da sociedade, as desigualdades advindas do acesso diferenciado a recursos econômicos ou de processos culturais que desconsideram especificidades de setores tidos como minoritários. (LIMA JUNIOR, 2001, p. 132).

Essa compensação tem que ser feita para que as pessoas tenham as mesmas oportunidades, lembrando que somente pelo período de tempo necessário para que as diferenças sociais sejam sanadas, visto que toda medida de auxílio a população deve ter o caráter temporário, sendo sim muito bem vistas e de grande valia.

Porém só são realmente eficazes se atingirem o real objetivo, qual seja, fazer com que as desigualdades acabem ou ao menos diminuam, possibilitando que as pessoas consigam prover sua própria subsistência.

Onde em uma sociedade ideal o Estado não precise intervir para que sua população possa evoluir, tratando o mesmo apenas de questões essenciais para sua devida organização e funcionamento.

“Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a se entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas ações afirmativas”. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 122).

Proteção muito importante visto que partimos de uma colônia de exploração¹², onde o objetivo precípuo era apenas retirar riquezas do país e não havia qualquer preocupação com as pessoas, isto porque nem se pensava em se formar uma sociedade no Brasil.

Com o tempo isso foi mudando, no entanto, a grande disparidade financeira permanece até os dias de hoje, o que infelizmente torna necessário a ajuda do Estado para que muitas pessoas possam ter suas necessidades básicas atendidas, coisa que em países marcados por colônia de povoação¹³ não é necessário em sua maioria.

Pode-se concluir portanto, que as ações positivas¹⁴ por parte do Estado são essenciais para a realização de políticas de reconhecimento de igualdade. Sendo que

¹² Colônia de exploração é um termo usado para denominar uma das formas de colonização que foi empregada pelos europeus a partir da conquista de territórios a partir do século XVI. Essa forma de colonização é caracterizada pela extração dos bens e recursos naturais disponíveis na colônia em benefício da metrópole. Esses territórios eram utilizados como fonte de riqueza para as nações europeias.

¹³ A colônia de povoamento fazia parte do Sistema Colonial tradicional, assim como a colônia de exploração. A grande diferença entre essas duas formas de colonização é que a primeira ajudou a desenvolver a colônia, enquanto na segunda todos os bens e recursos eram destinados à metrópole. O nome “colônia de povoamento” surgiu justamente porque nesse modelo, um dos objetivos era o de povoar o território e desenvolver atividades comerciais, como a agricultura, para suprir as necessidades das pessoas que viviam nas colônias. Assim, esse sistema resultava em uma população autônoma comercialmente e contribuía para a emancipação do sistema econômico do país.

¹⁴ Entende-se por ações afirmativas o conjunto de medidas especiais voltadas a grupos discriminados e vitimados pela exclusão social ocorridos no passado e/ou no presente.

o mesmo deve participar de modo a permitir que a política social se desenvolva e flua naturalmente, sendo incentivada por políticas e leis fortes.

Dentre todas as políticas voltadas a população, assim como leis de incentivo, uma que sempre deve ser vista com bons olhos e incentivada ao extremo, sendo um direito social muito importante é justamente a educação. Pois somente com a educação é que um país pode mudar seus rumos e alcançar espaços relevantes na conjectura internacional. Mas que isso, conceder ao seu povo a possibilidade de ter uma vida digna e sem privações, onde o livre mercado é capaz de atender abundantemente todas as pessoas. Transformando assim em uma coletividade de prosperidade e fomento à cultura.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A RESERVA DO POSSÍVEL

É notório e amplamente difundido a discussão que existe entre a efetivação dos direitos sociais e a cláusula da reserva do possível¹⁵. Sendo posto em cheque um debate extremamente complexo e muito significativo em relação aos marcos e deveres do Estado em atender todas as pessoas, como lhes são assegurados constitucionalmente. Bem como circunstâncias administrativas e financeiras para o cumprimento de tais direitos, sobretudo para aquela parcela da população mais pobre, os quais são totalmente dependentes da ação estatal. (SILVA, 2011, p. 42). Uma ação que poderia ser ágil e benéfica, sempre visando o bem estar de sua população, afinal é seu bem mais precioso.

Mesmo tendo uma importância ímpar, classificados como direitos subjetivos de eficácia plena, positivados pela Constituição Federal de 1988, e/ou em normas infraconstitucionais, uma vez que são direitos fundamentais do Estado para com a sociedade. Não existe um aparato de proteção e de efetivação eficaz, onde por meio de uma atividade estatal mais concreta, seria possível sua realização. Atividade estatal esta que por intermédio de políticas públicas teriam a possibilidade de ser implementadas e trabalhadas ao longo dos anos.

¹⁵ A teoria da reserva do possível surge no Direito como uma forma de limitar a atuação do Estado no âmbito da efetivação de direitos sociais e fundamentais, afastando o direito constitucional de interesse privado e prezando pelo direito da maioria.

As políticas públicas nada mais são do que ações concretas para que determinados direitos sejam realizados, para que os anseios sejam atendidos e principalmente para que os comandos constitucionais e legais possam sair do papel, e por fim se transformar em ações concretas em prol das pessoas que necessitam. (Oliveira, 2006, p. 251).

Deste modo poderia existir uma definição de política pública em que houvesse uma interferência da população para a inclusão de suas demandas, afinal, ninguém melhor do que os próprios cidadãos para saber de seus anseios e necessidades reais, que seria realizado através de um íntimo prognóstico da realidade social populacional. Visto que tais providências devem ser aferidas e enquadradas de acordo com as possibilidades orçamentárias que seja capaz no momento. (SILVA, 2011, p. 43). Sendo uma fórmula de grande eficácia de controle, colocando às despesas frente as receitas. (GIACOMONI, 2005, p. 64).

Todavia, esse embate entre despesas e receitas é de suma importância, uma vez que o teto orçamentário deve sempre ser observado. Algo muito difícil de ser feito dado que as demandas sociais serem inúmeras vezes maiores que toda a capacidade de prestação de serviços ofertados pela administração pública, o que ocasiona uma restrição ao atendimento e a própria prestação que seria necessária. Usa-se portanto a razoabilidade, observando as possibilidades reais de utilização de recursos e investimentos disponíveis, não comprometendo o já tão apertado orçamento. Essa razoabilidade entre prestação de serviço e possibilidade orçamentária, é conhecida popularmente como reserva do possível¹⁶. Uma norma que foi criada em uma realidade totalmente diferente da vivida pelo povo brasileiro, não podendo ser aplicada do modo que fora formulada. Uma lei alienígena que simplesmente não nos serve em absolutamente nada.

Sendo sem sombra de dúvidas à educação um grande exemplo, onde a mesma é um direito social basilar de extrema importância, a qual está condicionada à

¹⁶ A teoria da reserva do possível surge no Direito como uma forma de limitar a atuação do Estado no âmbito da efetivação de direitos sociais e fundamentais, afastando o direito constitucional de interesse privado e prezando pelo direito da maioria.

Trata-se da histórica decisão *numerus-clausus Entscheidung*, onde um grupo de candidatos a vagas nas faculdades públicas de Medicina não obteve êxito ao ingressar nas instituições de ensino, devido aos critérios de admissão que limitavam o número de vagas. A reivindicação tomou diversos contornos judiciais na Alemanha. O Tribunal Alemão, diante do referido impasse, inovou invocando a teoria da reserva do possível, fazendo nascer a necessidade da razoabilidade dos pleitos em desfavor do Estado.

existência de recursos públicos que supra suas necessidades. Onde se simplesmente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios alegassem não possuir recursos para a execução de programas sociais voltados para a mesma, estariam de pronto, desobrigados de concretiza-los, não importando se a sociedade necessita ou não. Portanto a positivação de qualquer direito encontra-se atrelada a um dispêndio financeiro que pode ser viável ou não. (SILVA, 2011, p. 43).

Claro que a alegação de que os direitos sociais só poderem ser aplicados na medida em que a administração pública tiverem recursos para sua realização é totalmente descabida, dado sua característica de essencialidade, de modo que:

As normas garantidoras de direitos sociais devem servir de parâmetro de controle judicial, quando esteja em causa a apreciação da constitucionalidade de medidas legais ou regulamentares restritivas destes direito. (CANOTILHO, 2000, p. 481-482).

Deste modo como supra cita Canotilho, os direitos sociais devem ser o limiar, ou seja, têm que ser a base para o controle judicial, onde questões complexas referentes ao desenvolvimento da pessoa humana necessitam ser analisadas amplamente, buscando o bem estar da coletividade, esgueirando-se de “pessoas” que querem apenas privilégios singulares ou benefícios que possam prejudicar outros cidadãos.

A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, portanto se há direito público subjetivo à educação, e o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir com artigos de Constituição, ou de leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo os alunos. (MIRANDA, 1963, p. 145).

Pontes de Miranda em uma obra já relativamente antiga, conseguia perceber as necessidades latentes do Estado para com a população. Hoje em dia, mais do que abrir escolas, o essencial seria uma excelente prestação de serviço, onde profissionais bem preparados, respaldados com aparatos tecnológicos e bons salários, vão fazer toda diferença para um verdadeiro aprendizado, onde os maiores beneficiários são justamente toda a população.

O direito à educação é fundamental, devendo o mesmo ser tratado como prioridade máxima pelos administradores. Um direito social de tamanha importância que dentro das políticas públicas lhe é cabível papel central, não sendo possível alegar a mera inexistência de recursos financeiros para o seu inadimplemento. Desta maneira o Estado não pode se eximir das responsabilidades, sendo obrigado a buscar

soluções para garantir o atendimento. Só sendo justificado sua inaplicação por um motivo justo e relevante por parte da administração, onde a simples questão financeira não pode ser motivo para tal, de modo que a sociedade, na figura de cada pessoa, pode se utilizar das proteções e garantias que a Constituição e as leis infraconstitucionais lhes fornecem.

Assim, mesmo que o Estado através de sua administração pública possa deixar de prestar, ou prestar de maneira inferior ao necessário serviços para o desenvolvimento intelectual e físico de sua população, isso não pode ser feito a esmo, apenas por achar conveniente ou para financiar outros projetos que não sejam essências por exemplo.

A reserva do possível é um instituto que pode ser, e, realmente é amplamente utilizado, mas isso só pode ocorrer com um embasamento robusto que a ampare, onde essa reserva seja estritamente necessária para o próprio desenvolvimento da nação.

Assim fica difícil imaginar uma circunstância em que o direito social, fundamental à educação possa ser suprimido, tamanha sua essencialidade, impossibilitando desta maneira que o Estado possa esquivar-se de suas responsabilidades, impossibilitando-o de invocar a reserva do possível para um direito tão vital quando ao aprendizado digno e eficiente.

3.1 Limites e responsabilidade do estado

O Estado, como já mencionado é a figura constitucionalmente responsável por desempenhar a tarefa pública de promover o ensino para todas as pessoas, nos mais diferentes níveis de escolaridade, concretizando por conseguinte as normas reguladoras, de modo que seja capaz de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais, mesmo quando se trata de relações jurídicas privadas.

Partindo do princípio da igualdade, especificado e consagrado em na Constituição Federal, então se têm a noção primária e básica dos direitos fundamentais, sendo elas: garantir que o Estado trate seus cidadãos da maneira mais igualitária possível, sempre observando as desigualdades já preexistentes, tendo em vista que se vive em uma sociedade com uma grande diversidade territorial e cultural,

cujo as necessidades e o anseio de inclusão se faz indispensável e também muito diversificado.

Não podendo esquecer que o dever de educar inicia-se primariamente no seio familiar, onde a escola apenas continua e implementa esse processo de ensino e aprendizagem, utilizando para isso recursos advindos da própria sociedade.

A educação é um direito público subjetivo, disposto no regime jurídico constitucional. Portanto, os indivíduos têm o direito requerer a prestação educacional do Estado, haja vista que o descumprimento deste dever a que ele mesmo se impôs, deve trazer como consequência, a responsabilização da autoridade competente, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 208, da Constituição Federal. (HAJAJ, 2006, p. 56).

Entretanto o que se pode aferir atualmente, é que infelizmente, o Estado brasileiro não têm a capacidade de cumprir com seus próprios preceitos constitucionais, onde para maximizar ainda mais as diferenças sociais, exige que seus cidadãos o sigam cegamente, e se não o fizerem, existe a possibilidade de sanções.

Ocorre que esse pensamento é retrógado e muito equivocado, uma vez que a responsabilidade do Estado deve ser participativa, ou seja, uma administração que caminhe junto com os seus, estando sempre perto para saber quais são as verdadeiras necessidades e vontades, emanadas por aqueles que constituem e são o porquê de o Estado existir, as pessoas.

No lugar de um Estado burocrático, alheio aos cidadãos, impenetrável, desalentador da participação, de estilo de gestão autoritário. Abrir plenamente o Estado à participação cidadã para o que necessário descentralizar, criar transparência dos atos públicos, desburocratizar, favorecer todas as formas de co-gestão dos cidadãos, ativar igualmente instituições de participação permanentes como os referendos, os ombudsman, renovar constituições, chegar a sistemas políticos que façam maturar crescentemente a cidadania e favoreçam a organização e expressão da sociedade civil. (KLIKSBURG, 1994, p. 26-27).

Incontestável é que o Estado necessita estar ciente e principalmente, fazer o possível e até mesmo o “impossível” para satisfazer as necessidades da população, cumprindo assim sua finalidade constitucional; sempre visando o bem estar de todos que por ele são amparados, onde o mesmo é apenas um meio, uma ferramenta para a satisfação do interesse público.

Inegável é que existe a figura do Estado como demasiadamente importante, afinal, realmente é essencial, imprescindível nas relações modernas, tanto jurídicas,

quanto econômicas, até mesmo pessoais e interpessoais. Porém não deixa de ser apenas um instrumento para realização de objetivos muito maiores.

“Se, para Hobbes o poder é absoluto, indivisível, para Locke, ao contrário, é limitado, divisível e resistível”. (MONDAINE, 2003, P. 129). Sendo justamente embasado nesta ideia de Locke que hoje desfruta-se dos Direitos Humanos.

Entretanto mesmo que essenciais sejam tais direitos, o simples fato de serem garantidos em textos legais, não basta para torna-los efetivos no cotidiano da sociedade. As desigualdades sociais, com destaque para determinadas regiões do Brasil, faz com que haja uma grande exclusão, impossibilitando que os brasileiros tenham acesso as condições minimamente básicas para a sobrevivência. (HAJAJ, 2006, p. 62). O que gera conflitos, desalento, fome e muitas vidas ceifadas por todo território nacional.

Destacando que “os direitos sociais, como compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos”. (SILVA, 1992, P. 258). Deste modo os direitos sociais elencados em na Constituição fazem nascer as políticas sociais, obrigando ser tomadas medidas decorrentes das necessidades das pessoas, titulares absolutas e beneficiárias das ações públicas. (HAJAJ, 2006, p. 63).

Justamente por isso é que se tem à educação como um direito do cidadão, sendo um dever do Estado fornecer, não somente as condições necessárias, mas de promover e assegurar todo o aparato imprescindível para que a mesma seja efetivada.

O Estado constitucional não é nem deve ser apenas um Estado de direito. Se o princípio do Estado de direito se revelou como uma ‘linha Maginot’ entre ‘Estados que têm uma constituição’ e ‘Estados que não têm uma constituição’, isso não significa que o Estado Constitucional moderno possa limitar-se a ser apenas um Estado de direito. Ele tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do ‘direito’ e do ‘poder’ no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva dos cidadãos. (CANOTILHO, 2003, p. 97-98).

Essa estruturação mencionada, tem que ser única e exclusivamente com objetivo de promover ações que direta ou indiretamente venha a satisfazer as necessidades de toda sociedade. Em outras palavras, o Estado rege-se com a única e

precípua finalidade de atender seus cidadãos, sendo apenas um meio para um fim maior, o desenvolvimento por completo das pessoas.

Fica evidente que o Estado possui conjuntamente com sua atividade jurídica, uma atividade social, que deve obrigatoriamente, exercer dentro de parâmetros básicos. Tendo como alvo o bem comum e não o interesse individual ou apenas de grupos específicos, sempre zelando pelo direito de todos, nunca o suprimindo ou mitigando. (MASAGÃO, 1968, P. 44-45).

Sendo assim, o Estado brasileiro adepto do bem estar social, não deve se limitar tão somente a prestação de serviço público, mas sim, garantir a excelência em sua execução, onde por sua vez é o responsável pela igualdade social entre os indivíduos; tendo como obrigação administrar, diminuindo as distancias materiais, econômicas e intelectuais entre as pessoas. (HAJAJ, 2006, p. 72). Possibilitando através de investimentos inteligentes, ao longo de algumas gerações, que haja uma equalização, onde os ricos e os pobres não tenham um abismo social e financeiro entre si, como infelizmente existe de maneira absurda hoje em dia.

Restando ainda salientar, que a única forma disto acontecer é invariavelmente como fomento à educação, onde o gasto de hoje, se torna um grande investimento de amanhã, ganhando o indivíduo e principalmente a coletividade, com pessoas aptas e totalmente capazes.

3.2 O entendimento das Cortes Superiores

Sendo possível observar que fica evidenciado a preocupação da Constituição Federal de 1988, no fornecimento de uma educação de alto nível para sua população. Neste mesmo tocante, as Cortes Superiores quando abordam à educação são enfáticas em defender sua manutenção e propiciar a melhor qualidade possível. Pelo fato de ser um direito Constitucional de suma importância, de modo que quando cidadãos ingressam no poder judiciário buscando vagas em qualquer das etapas escolares, normalmente são prontamente atendidos, dada a essencialidade e da fundamental importância de se ter pessoas instruídas e capacitadas, tanto para vida em sociedade, por si só e para o mercado de trabalho.

Sendo assim, quando se trata única e exclusivamente sobre o acesso de seus cidadãos ao direito de ingressar em uma escola para que assim possa se desenvolver

psiquicamente, as decisões sempre são favoráveis, uma vez que é preceito Constitucional o direito à educação. Fazendo com que os responsáveis façam o que for preciso para que esse acesso seja possibilitado, abrindo novas vagas ou até mesmo buscando e arcando com vagas no ensino privado.

É tamanha a necessidade das pessoas serem assistidas por uma boa educação que o princípio da reserva do possível, princípio este amplamente difundido no país, não pode ser invocado, uma vez que o ensino infantil e médio são considerados a base, fundantes para o desenvolvimento, devendo ser ofertados para toda a população sem exceção. Seguidos pelo ensino superior, o qual devido a condições econômicas e estruturais, infelizmente não é acessível para todos, algo que felizmente cada vez mais vem mudando e mesmo que de forma bem vagarosa os acesso as instituições superiores estão aumentando.

Onde parte-se agora do entendimento de algumas Cortes Superiores, de modo que torna-se evidente seus posicionamentos, alçando assim a educação como um direito inquestionavelmente fundamental, não restando dúvidas sobre sua eminente necessidade.

APELAÇÃO. ECA. VAGA EM CRECHE. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Direito à educação. O direito à educação infantil constitui direito fundamental social que deve ser assegurado pelos entes públicos, garantindo-se o atendimento em escola pública ou, na falta, em escola da rede privada às suas expensas. No caso, o ente público municipal, tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade, em turno integral, com absoluta prioridade. Ademais, a educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República. Princípio da Reserva do Possível. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à educação não representa ofensa ao princípio da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AC: 70069020626 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 16/06/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2016).

Aqui se vê de maneira clara neste julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, que o princípio da Reserva do Possível não se aplica quando se diz respeito a educação infantil. Onde a educação constitui valor mínimo a uma sociedade que se declara justa, livre e solidária.

Não devendo ser medido esforços para garantir o acesso do menor, onde se não houver vagas em instituições públicas, deverá ser garantido o acesso em

instituições privadas às suas expensas, observando assim o direito fundamental social a ser prestado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. O direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075034165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AC: 70075034165 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017).

Mais uma vez se nota a essencialidade do direito que deve ser assegurado pelo ente público, no caso o municipal, que deve indubitavelmente com garantida prioridade priorizar o atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade, com a exigência de bloqueio de valores se for necessário para garantir tal cumprimento.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VAGA EM CRECHE PÚBLICA OU PRÉ-ESCOLA NAS PROXIMIDADES DA RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO. 1. O Distrito Federal tem o dever de criar condições para o efetivo acesso de crianças a creches e unidades pré-escolares, enquanto que o Poder Judiciário tem o dever de assegurar a todas elas o direito constitucional, individual, público e subjetivo à escolarização infanto-juvenil (art. 208 da Constituição Federal). 2. A educação infantil, como direito fundamental, não pode depender das regras hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, criadas a partir de avaliações meramente discricionárias da Administração Pública. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20150110189773, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 186).

O direito a educação básica vai muito além do que o simples acesso a uma instituição de ensino, é dever do ente público garantir que o aluno estude perto de sua residência e no caso de não ser possível, fornecer os meios necessários para que o mesmo possa se locomover sem custos até o estabelecimento de ensino que lhe for indicado.

Isso se faz muito importante, visto que muitas pessoas não tem a possibilidade de arcar com as custas de locomoção, o que poderia gerar sérios

prejuízos ao aprendizado, uma vez que poderia fazer com que a pessoa fosse esporadicamente ou nem sequer fosse ao estabelecimento de ensino.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RESERVA DO POSSÍVEL - REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - ACR - 1441076-9 - Araucária - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 01.12.2015). (TJ-PR - REEX: 14410769 PR 1441076-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 01/12/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1738 12/02/2016).

Nesse acórdão fica evidenciado a clara violação do direito Constitucional de vagas em creche, bem como violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais garantem o direito líquido e certo de matrícula em na rede municipal, um direito da criança em receber desde os primeiros anos de vida educação, bem como dos pais, que desta maneira podem ir trabalhar sem preocupação com seus filhos, uma vez que o Estado está obrigado a zelar pelos mesmos.

O ensino médio no Brasil, infelizmente considerado por muitos a última etapa do aprendizado, uma vez que o acesso as universidades são para poucos, é considerado da mesma maneira, fundamental. De sorte que é constitucionalmente garantido para todas as pessoas, sendo um direito subjetivo da criança e do adolescente.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA DE MENOR NO 1º ANO DO ENSINO MÉDIO - ESCOLA ESTADUAL - RECUSA - INEXISTÊNCIA DE VAGA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A educação é direito fundamental constitucionalmente garantido, tratando-se de direito subjetivo de crianças e adolescentes, bem como de dever do Estado a criação de condições que garantam e promovam o acesso à educação pública e gratuita, do qual o Estado não pode esquivar-se com fundamento em conjecturas orçamentárias. 2. É necessária a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se determinar a matrícula compulsória de alunos em instituições que não disponham de vagas e da estrutura necessária para recebê-los, sob pena de gerar prejuízo à qualidade da educação dos próprios menores. 3. Devem ser ponderados, no caso concreto, aspectos relativos à extensão e população do Município, ao número e localização das unidades de

ensino e ao local da residência do aluno e suas condições de locomoção para que seja materializado o critério da proximidade previsto no art. 53, V, da Lei 8069/90. 4. A proximidade da instituição de ensino à residência do menor existe para garantir a eficácia e o pleno acesso do menor à educação e, no caso concreto, desde que atingidos estes objetivos, cumpre observar os procedimentos para otimização do preenchimento de vagas na Rede Estadual de Ensino, de maneira a garantir o acesso do maior número possível de estudantes ao ensino público e a qualidade dos serviços prestados segundo as capacidades de vagas e estrutura oferecidas por cada instituição. (TJ-MG - REEX: 10024140984766001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 30/11/2016, Data de Publicação: 12/12/2016).

No caso supracitado, observa-se que além da obrigatoriedade, deve ser levado em conta a qualidade do ensino, onde por vezes a escola mais próxima não é aquela que irá melhor atender as necessidades do menor.

Mas do que a garantia na matrícula e acesso à educação, se deve levar em conta a qualidade de ensino, onde o critério de proximidade entre a instituição e a residência por vezes não são compatíveis. Sendo os maiores objetivos a efetivação com qualidade, com vagas e estruturas que supram todas as necessidades do jovem.

APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO. ENSINO MÉDIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. -A educação, conforme preceituado pelos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita -Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, a competência na área da educação é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios - Impossibilidade de invocação do princípio da reserva do possível, tendo em vista que o acesso à educação, é direito do adolescente assegurado constitucionalmente -Recurso não provido. (Apelação Cível Nº 70079718946, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 26/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079718946 RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Data de Julgamento: 26/02/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Do mesmo modo é possível observar a preocupação das Cortes Superiores em garantir o acesso à educação, bem como a impossibilidade de se invocar o instituto da reserva do possível, dado a tamanha essencialidade do direito à educação consagrado pela Constituição Cidadã de 1988.

É de grande importância também o acesso das pessoas ao ensino superior, o que mesmo sendo de grande importância, é limitado pela própria estruturação econômica social hoje se tem.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. MATRÍCULA. CURSO DE MEDICINA. FEPECS. SISTEMA DE COTAS PARA ESCOLAS PÚBLICAS. LEI DISTRITAL N.3.361/2004. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR. BOLSA DE ESTUDOS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS NORMAS. 1. A Lei Distrital n. 3.361/2004 prevê a reserva de vagas de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 2. A referida Lei adotou como critério a escola pública, e não a escola gratuita. O fato de o apelante ter frequentado escola particular sem contraprestação pecuniária, porquanto bolsista, é irrelevante, assim como a aferição discricionária da qualidade do ensino da referida escola. 3. O TJDF possui entendimento no sentido de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa social. 4. O candidato não cumpriu os requisitos objetivos estabelecidos no edital do certame, com fulcro na Lei Distrital n.3.361/2004, visto que cursou o ensino médio em escola particular, não fazendo jus, portanto, à efetivação de sua matrícula, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 5. Apelação desprovida. (TJ-DF 07015690820198070018 DF 0701569-08.2019.8.07.0018, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 28/08/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019. Pág: Sem Página Cadastrada).

Sendo assim, quando se aborda o ensino superior, o mesmo é concebido de maneira um pouco diferente.

O Estado está obrigado a disponibilizar vagas e manter instituições; Também realizar por meio de medidas afirmativas a equalização entre as pessoas, reservando número de vagas e dando preferência para os “desprivilegiados”, assim tentando sanar uma desigualdade histórica que existe no Brasil.

Onde infelizmente por uma série de circunstâncias, essas vagas, e instituições não conseguem atender toda a demanda, selecionando apenas algumas pessoas entre uma multidão que gostaria de cursar o ensino superior.

É obrigação do Estado oferecer a estrutura necessária para que supra a demanda de educar o que “está intimamente ligado ao problema da democratização do acesso à educação e constitui um direito, não uma concessão ou um Favorecimento”. (DUARTE, 2007, p. 705).

De sorte que não é prestado um favor ou uma caridade, sim uma obrigação de o Estado fornecer e fomentar o desenvolvimento da pessoa humana, fazendo o factível para que suas ações se convertam em coisas boas para toda a sociedade.

4 A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Quando a Constituição Federal de 1988, foi promulgada, a ideia central do legislador originário era sem sombra de dúvidas, oferecer para toda população uma experiência totalmente nova, onde as pessoas e toda sociedade em geral, que estavam marcadas por um período ditatorial, poderiam vislumbrar, e, principalmente fazer parte de uma sociedade totalmente nova. Uma sociedade em que o ponto central era justamente o bem estar social que essa nova Constituição prometia.

Indiscutivelmente foi realizado um excelente trabalho, realizando consultas à todos os setores da sociedade, de especialistas em várias áreas a pessoas de grande relevância na época. Surgindo assim a primeira Constituição Cidadã do Brasil, uma carta totalmente nova, com preceitos contemporâneos, onde o bem estar social era contemplado e elevado aos mais alto níveis no ordenamento jurídico. Contemplando uma série de direitos sociais fundamentais de maneira taxativa, logo nos primeiros artigos, dado sua importância, sendo seguido por vários artigos esparsos que melhor elucidavam o tema por todo o seu texto.

Com o passar dos anos, de maneira muito sagaz foi-se observando a necessidade de ampliação desses direitos. Isso ocorreu de maneira natural e orgânica, uma vez que o desenvolvimento das grandes cidades, aliado com o desenvolvimento econômico e intelectual, faz por si só alguns direitos que antes sequer eram vislumbrados ou ao menos existiam, passarem a ser essenciais.

Ficando evidente como um exemplo dessa mudança constitucional, mais precisamente no ano de 2015, onde a Emenda Constitucional nº 90, realizada em 15 de setembro, alçou o direito ao transporte como direito social, dada sua importância para locomoção feita para lazer, educação, trabalho entre tantas outras aplicações possíveis. Algo simplesmente impensável quando da promulgação da Constituição, uma vez que não existia essa demanda hoje existente, de locomoção, inclusão e conexão.

Tal Emenda, tornou-se providencial, uma vez que principalmente em grandes centros urbanos, o transporte é de suma importância, onde pessoas ficam horas a fio dentro de conduções, veículos estes que têm que ser confortáveis, que as pessoas possam ser dignamente tratadas e que a mobilidade urbana seja uma realidade, não ficando apenas no papel.

Justamente neste ponto, relacionado a necessidade de implementação de novas políticas, chegamos talvez a um dos maiores debates da atualidade, algo que está presente no cotidiano de cada cidadão direta ou indiretamente, onde milhões de pessoas são dependentes diários, qual seja, justamente a internet.

Entretanto, no final dos anos 80, quando foi promulgada a Constituição Federal, era impossível prever os rumos que a que a internet tomaria, uma vez que a mesma foi criada em 1969 apenas para fins científicos, e somente duas décadas depois em 1987 é que foi liberado o seu uso comercial. Foi então somente em 1992, que surgiram diversos provedores, (SILVA, L. W. 2001), o que seria o início da rede de comunicação.

Desta maneira, sem sombra de dúvidas pode-se dizer que a internet tornou-se um bem essencial, indispensável e “indesligável”, tanto para o trabalho e lazer, quanto para o próprio desenvolvimento pessoal e interação social das pessoas por todo o globo.

A internet é um mecanismo de disseminação da informação e divulgação mundial e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente de suas localizações geográficas. (TOMIZAWA, 2008, p. 25-26).

Justamente essa facilidade na busca por informação, bem como a falta de barreiras geográficas e de fronteiras, é que faz a internet ser essa potência que é hoje. Não se pode esquecer do seu baixo custo, o que possibilita o acesso de pessoas baixa renda. Obviamente que existe um custo, tanto para adquirir um computador, celular ou qualquer ferramenta que possibilite o acesso, também para manter um plano de internet, o que torna bastante oneroso para os menos favorecidos. Aquelas pessoas que não conseguem nem sequer se alimentar de maneira minimamente adequada.

De acordo com a União Internacional de Telecomunicações (UIT), órgão vinculado a Organizações das Nações Unidas (ONU), em seu relatório no ano de

2020, os usuários conectados à internet alcançam a marca de 4 bilhões, enquanto no ano de 2000 eram apenas 400 milhões (MUNDO, 2020) que tinham que lidar com uma internet lenta e pouco intuitiva, que aos poucos foi se tornando algo exponencial e inevitável.

Na era digital pós contemporânea, indubitavelmente as maiores fontes de riqueza advém da comunicação, conhecimento e tecnologia. Sendo fonte de poderes políticos; assim como as terras e a indústria manufatureira foram na sociedade industrial¹⁷. Sendo assim, nos dias de hoje, o acesso a informação pode ser tido como mais poderoso do que simplesmente ser dono de uma grande empresa produtora de bens e produtos, uma vez que essa mesma empresa está obrigada a divulgar seu trabalho para que realize suas vendas.

A Uber, a maior empresa de taxis do mundo, não tem veículos. O Facebook, dono da mídia mais popular do mundo, não cria conteúdo. O Alibaba, varejista mais valioso, não tem estoque. E o Airbnb, maior fornecedor de hospedagem do mundo, não tem propriedades. (ARMSTRONG, 2019).

Em síntese, o que se têm hoje no que diz respeito as grandes e as pequenas empresas, é que existe uma grande demanda do mercado mundial para o fornecimento de produtos e serviços, e, são justamente as empresas de tecnologia que fazem essa ligação tão importante entre o oferecimento de determinado serviço ou produto e a procura por tal.

Essas empresas tecnológicas não precisam de grandes espaços ou de um número exorbitante de funcionários, muitas vezes não produzem nada, mas são essências, tendo um valor agregado, o qual não pode ser quantificado, algo simplesmente incalculável. De modo que a tecnologia é um passo sem volta, ela liga tudo e todos, nada passa incólume a mesma, até o serviço mais rustico pode ser melhorado e otimizado com seu auxílio, e as comunicações nos lugares mais ermos são possibilitadas.

Nosso cotidiano foi invadido pelas redes sociais, e-mails, whatsapp, facebook, instagram, vídeos chamadas, relacionamentos eletrônicos, comércio eletrônico, operações bancárias, enfim, abrange tudo o que nos rodeia. É possível, com apenas um clique, interagir com pessoas de todo o planeta, a qualquer momento, a distância no mundo da internet simplesmente não existe. Frente a esse cenário e, em um país

¹⁷ Exemplo disso está no documentário “Gigantes da Industria” do canal Americano THE HISTORY CHANEL, o qual demonstra o poder exacerbado que os grandes empresários tinham na época. Uma força só vista anteriormente em grandes governos.

com tamanhas diferenças sociais, torna-se de suma importância fazermos uma reflexão propositiva acerca da acessibilidade, com o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, promovendo a inclusão digital [...]. (MARQUES, 2020, p. 67).

Fica evidenciado que essa dita “invasão” das redes sociais, bem como, tudo relacionado aos meios eletrônicos estão mais do enraizados no cotidiano de grande parte da população, sendo portanto o direito a inclusão digital indispensável no cotidiano moderno.

A inclusão digital deve ser vista sob o ponto de vista ético, sendo considerada como uma ação que promoverá a conquista da “cidadania digital”, a qual contribuirá para uma sociedade mais igualitária, com a expectativa da inclusão social. [...].

Inclusão digital é o acesso à informação que está nos meios digitais e, como ponto de chegada à assimilação da informação e sua re-elaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas. (RIBEIRO, 2011, p. 03).

Essa igualdade é que tem que ser buscada e conseguida, sendo uma das maneiras mais fáceis disso acontecer justamente o acesso a informação, a possibilidade de se ter uma cidadania digital, onde todas as pessoas possam em igualdades de condições serem donas de seu destino. Algo que não é difícil de se imaginar no mundo abstrato, mas que infelizmente de difícil execução na prática.

Partindo justamente desse ponto, vem um grande problema a ser enfrentado, o de falta de acesso à internet para as pessoas de baixa renda. Onde pior que o já conhecido abismo social entre classes, será a exclusão definitiva dos menos favorecidos, já que sua mão-de-obra poderá se tornar completamente obsoleta. (MARQUES, 2020, p. 68).

O que se pode ver claramente nas palavras de Antonio Enrique Pérez Luño:

A Internet está criando novas formas de desigualdade entre os “info-ricos” e “info-pobres”, ao estabelecer discriminações graves ao acesso e utilização de informações entre o Norte e o Sul, onde a falta de equipamentos irá condenar à marginalização milhões de pessoas. (LUÑO, 2003, p. 90-91).

Infelizmente, milhões de brasileiros estão destinados a sofrer graves discriminações, e como se fosse uma pirâmide partindo do sul em direção ao norte do país, a pobreza e as desigualdades só aumentam.

Quanto mais ao Sul do país, mais riquezas, menos desigualdades e uma economia e indústrias fortes. Já quanto mais ao Norte do país, mais desigualdades economia e indústrias fracas o que gera um abismo social inenarrável.

Sendo um dispendioso desafio garantir que todas as pessoas, independentemente de classe social, tenha acesso a todo aparato tecnológico garantindo assim igualdade de oportunidades. Conforme menciona Rodrigues, (2008, p. 252), “A desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba por colocar o sujeito mais pobre em situação de desvantagem no desenvolvimento do processo”.

Inegável é que a tecnologia invadiu todos os setores, nada é mais o mesmo depois que se teve as facilidades tecnológicas. Justamente por isso é que torna-se essencial evitar a qualquer custo que haja uma exclusão digital, onde todas as pessoas possam ter a tecnologia e a internet, sendo fornecidos os meios necessários para que isso ocorra.

O Estado passa a ser figura central, onde um país com uma população cercada por cidadãos extremamente pobres, somente seu auxílio pode resultar em algo diferente e bom para a população, que assim pode ter um suporte, uma esperança de dias melhores.

Para que isso ocorra é indiscutível que as leis devem ser inovadas, começando pela maior de todas, a Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 5º ou 6º deve trazer essa problemática, alçando a internet como um direito fundamental. Seja juntamente com os direitos e garantias individuais, inerentes a pessoa humana, ou dentro dos direitos sociais coletivos, difusos e indivisíveis do coletivo, bem como transporte, moradia, educação e demais direitos fundamentais vigentes. (MARQUES, 2020, p. 69).

Importando realmente não é onde esse direito seja colocado, mas sim de que maneira o mesmo será incorporado dentro da sociedade para que possa trazer serventia, não sendo apenas mais um entre tantos que não surtem efeito algum.

O acesso à internet, como direito fundamental, assim como o direito à saúde, à educação e ao lazer, precisa ser reconhecido como justa inclusão digital. O direito à internet e conseqüentemente o acesso a informação e tecnologia deve ser prioridade, para que se dê a oportunidade ao indivíduo de evoluir junto à sociedade digital, a internet precisa ser democrática. Portanto, a internet deve ser um

espaço aberto e democrático para pobres e ricos, sem distinção de raça, cor ou sexo. Deve ser um território livre, sem fronteiras e sem entraves sociais. (MARQUES, 2020, p. 69-70).

Não restando a menor dúvida que alçar o direito de acesso à internet como um direito fundamental proporcionará benefícios incalculáveis. A tecnologia é uma ferramenta revolucionária, apta a trazer muito progresso se for bem utilizada.

Utilização esta que cada vez está mais enraizada no cotidiano mundial, onde a tendência é crescer cada vez mais, ao ponto de se tornar até mesmo um “organismo vivo e dinâmico”.

O fato é que:

O homem transita culturalmente mediado pelas tecnologias que lhe são contemporâneas. Elas transformam suas maneiras de pensar, sentir, agir. Mudam também suas formas de se comunicar e de adquirir conhecimentos. (KENSKI, 2003, p. 21).

Sendo assim a internet, juntamente com as novas tecnologias vem para propiciar uma isonomia que ao menos na sociedade moderna nunca foi vista, pois para mesmas não existe barreiras físicas ou limites geográficos, o que a torna um instrumento perfeito de inclusão e cidadania. De modo que proporciona interação cultural, diversão, aprendizado e uma série de outros benefícios, algo simplesmente impensável há apenas algumas décadas.

De modo que passa-se a seguir à análise de como esses novos meios tecnológicos influenciam na funcionalidade do ensino a distância, uma vez que cada vez mais as tecnologias tomam espaço e são facilitadores para o desenvolvimento do ensino.

4.1 A funcionalidade do ensino à distância (EAD)

Durante toda existência da humanidade a forma de ensino basicamente não mudou, onde a mesma de maneira se deu de modo presencial, sendo elas: o conhecimento aprendido pela observação onde os mais velhos executavam uma tarefa e os mais jovens a copiavam; e aquela que o professor instrui o aluno, o demonstrando a melhor forma de se aprender, com exercícios de fixação e livros, onde estes podem ser considerados uma forma antiga de ensino a distância, mas sem o digital. De modo geral, sempre foi feito deste jeito porque simplesmente não existia qualquer outra maneira de ser feito.

O que mais uma vez passou a mudar com o advento da internet, hoje em dia as formas, e principalmente as ferramentas de ensino são muito mais robustas e

acessíveis, justamente por estarem na rede¹⁸. Possibilitando que as pessoas busquem qualquer tipo de informação de maneira remota apenas com um *click*, gerando assim uma rapidez no uso e na própria geração de conhecimento, com informação transmitida como jamais visto.

Mais recentemente houve a possibilidade do ensino a distância (EAD), o qual pode ser ministrado ao vivo, onde existindo uma interação do aluno e do professor; ou até mesmo gravado, neste caso o docente prepara a aula com antecedência, podendo fazer uso de diversos recursos, tanto para o próprio aprendizado quanto para prender a atenção dos discentes, no entanto deixa de ser interativa.

O EAD é uma metodologia de ensino que através da tecnologia utiliza ferramentas como figuras, vídeos, notícias da imprensa ou qualquer outro meio que facilite a transmissão de conteúdo. Sendo um conjunto de aprendizagem, onde sem sombra de dúvidas visa a qualidade para o aluno, fornecendo um independência e elasticidade do tempo e no ambiente de ensino com uma grande interação professor e aluno. (FARIAS, 2013, p. 16).

Diferentemente do já conhecido ensino presencial, a educação à distância é muito mais acessível, moderna e muito mais prática. Moderna porque se utiliza das melhores tecnologias; acessível pois alcança ou pode alcançar um número incomensurável de pessoas a um custo ínfimo; prática pois não é necessário sequer sair de casa para adquirir e transmitir conhecimento, podendo ter interação a nível mundial, visto que existem tradutores muito eficazes que podem fazer traduções simultâneas.

A independência de tempo e lugar favorece a aprendizagem, pois a atual necessidade de locomoção dos profissionais e a crescente necessidade de sua capacitação tornam importante a criação de mecanismos que possibilitem ao estudante continuar a aprender mesmo estando fora da instituição de ensino. (PELISSOLI; LOYOLLA, 2004 p. 02).

As possibilidades advindas com a internet bem como com o ensino digital, tornam-se praticamente infinitas, com uma gama de recursos e informações muito bem vindas para toda a sociedade, realmente transformando aquele ensino que

¹⁸ A internet é uma grande rede de computadores. Na verdade ela é uma conjunto de redes que se conectam entre si formando uma imensa teia que possibilita que de qualquer lugar do mundo você possa conectar com outros computadores em qualquer parte do planeta.

antigamente era realizado apenas “preso” entre quatro paredes. Hoje algo simplesmente obsoleto.

Ao ponto que pode-se dizer sem sombra de dúvidas que:

O futuro será aprender em qualquer tempo e lugar, de forma personalizada e, ao mesmo tempo, colaborativa e com flexibilidade curricular, no quadro de um novo conceito de “estarmos juntos”, conectados virtualmente. (MORAN, 2010, p. 03).

É certo que esse futuro já está presente, onde mais do que nunca o conceito do autor supracitado de “estarmos juntos”, nunca foi outrora tão modificado, visto que estar conectado passou a ser uma “obrigação”, visto que o contato físico tende cada vez mais a diminuir e as interações a distância através da internet estão em crescente tendência. Um novo tipo de convívio, uma nova maneira de ter amigos e trocar experiências, com pessoas que muitas vezes podem nem sequer se conhecer por voz ou imagem.

Obviamente que são inúmeras as discussões no meio acadêmico para saber se o EAD realmente é eficiente, onde é necessário desta maneira analisar o que seria imprescindível para garantir a eficiência dessa modalidade de ensino:

[...] pelos resultados comparativos de estudos feitos em diversas instituições de ensino, pode concluir-se que o ensino à distância é tão ou mais eficiente que o tradicional, desde que:
O método e tecnologias usadas sejam as apropriadas à matéria que se ensina;
Exista interação entre formandos;
Exista “feedback” formador – formando. (VIDAL, 2002, p. 21).

Saber qual método utilizar, bem como as tecnologias necessárias para a maior otimização possível do ensino e de como ensinar é fundamental, uma vez que a escolha errada dos métodos e/ou meios tecnológicos para sua aplicação pode resultar em uma ineficiência absoluta, trazendo distrações e não fixando o conteúdo da maneira como deveria ser feito. Não utilizando-se apenas de materiais para isso, mas tendo uma interação, comunicando-se, ajudando mutuamente um ao outro. (TAROUCO; MORO; ESTABEL, 2003, p. 03). Realmente fazendo valer a pena o tempo despendido para tal.

Ter uma interação acadêmica, onde os alunos debatem uns com os outros a matéria e o que cada um entendeu do que foi exposto também é muito importante, uma vez que assim é possível ter uma maior fixação do conteúdo, já que por vezes a

explicação de um aluno para o outro pode ser muito eficaz, justamente pela linguagem e abordagem entre os mesmos.

Em qualquer situação de aprendizagem, a interação entre os participantes é de extrema importância. É por meio das interações que se torna possível a troca de experiências, o estabelecimento de parcerias e a cooperação. (MORAES, 2002, p. 203).

O *feedback* é peça fundamental, pois de nada adianta o professor preparar uma aula que ache ser incrível, se simplesmente o aluno não corresponder aquele método. Sendo assim uma troca recíproca e muito pertinente. Tornando-se assim, muito importante o mestre escutar e tentar entender as necessidades do aluno, bem como o discente fazer o mesmo em relação a seu professor, para que assim a aula não caia em um ciclo vicioso, onde quem leciona acha que está ensinando corretamente e o aluno “finge” estar aprendendo.

Visto isso, é possível dizer que os programas de EAD que dão certo, são invariavelmente, aqueles minuciosamente planejados, pensados para a real compreensão dos preceitos de cada matéria ministrada, atendendo as necessidades dos educandos que iram frequentar o curso. De modo que a escolha do método de ensino bem como a tecnologia a se empregar deve ser feita somente após a busca rigorosa pelo conhecimento detalhado desses elementos. (VIDAL, 2002, p. 21).

O que mesmo assim não garante ainda que tudo será realizado da maneira correta, por isso a necessidade de ter uma constante adaptação, buscando sanar os anseios e necessidades de cada indivíduo. Garantindo porém que será feito tudo da melhor maneira possível, com a certeza de que se houver um erro o mesmo poderá ser sanado rapidamente.

São inúmeras as vantagens do sistema de ensino por EAD, facilitando o ensino, criando e propiciando várias interações, formando assim pessoas pensantes, totalmente capazes de tomar decisões, competentes para as mais diversas áreas do mercado de trabalho.

Entre as vantagens que a EAD oferece, pode-se considerar:

- A possibilidade de desenvolver uma melhor gestão do tempo, de acordo com a disponibilidade do educando;
- A facilidade na atualização, no acesso e no compartilhamento de informações, independentemente das distâncias geográficas;
- As diversas formas de interação, bem como trocas de experiências entre os alunos e o professor e/ou tutor.

Ademais, a adaptação a esse novo método de ensino faz com que o professor/tutor passe a ser considerado um mediador da aprendizagem, tornando-se necessário o domínio das ferramentas informacionais, além da capacidade de formar alunos críticos, participativos e, sobretudo, autônomos no processo ensino-aprendizagem. (FARIAS, 2013, p. 18).

Todas essas ferramentas utilizadas para executar o EAD, são pensadas e criadas única e exclusivamente para aumentar; exponenciar o processo de aprendizagem, propiciando um ambiente motivador, de modo a favorecer toda a construção do saber.

Flexibilizando e dando elasticidade para o ensino, onde sem barreiras de horário, local, e até mesmo geográficas, os alunos podem se desenvolver de acordo com sua necessidade.

Algo muito palpável hoje em dia, uma vez que um número cada vez mais elevado de pessoas têm a possibilidade de aprender e se desenvolver através da internet.

A cada dia mais pessoas estudam em casa, podendo, de lá, aceder ao ciberespaço da formação e da aprendizagem a distância, buscar fora da escola a informação disponível nas redes de computadores e em serviços disponibilizados pela internet, que respondem as suas exigências pessoais de conhecimento. (COUTINHO; BOTTENTUIT JÚNIOR, 2007 p. 01).

Justamente por isso, o controle dos métodos e das ferramentas educacionais utilizadas pelos meios digitais, devem ser muito bem geridas. Seria necessário ter a noção que a autonomia do ensino a distância deve ser levada muito a sério. Onde somente com grande zelo e responsabilidade, que se pode ter uma educação segura e funcional pelos meios digitais.

Se carece mesmo é de ter algumas bases para que isso dê certo, seguir algumas diretrizes, afim de ter a garantia do real aprendizado, não deixando que seja para o estudante apenas uma experiência de copiar e colar, algo sem sentido. O mesmo tem que ser incentivado, desafiado, posto à prova, não sendo nenhum demérito falhar, muito pelo contrário, muitas das mentes pensantes e grandes empresários do mundo só alcançaram o topo após diversas frustrações. O que lhes possibilitaram aprender com seus erros e não os repetir novamente, a sociedade precisa de mais dessa vontade de se superar a cada dia.

Para isso se utilizaria facilmente de recursos como o da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), a qual permite maior facilidade no acesso e difusão

de informações. Essa tecnologia já está presente em no cotidiano, de maneiras distintas, sendo uma delas justamente o uso educacional. (FARIAS, 2013, p. 21).

Poucas inovações tecnológicas provocaram tantas mudanças em tão pouco tempo na sociedade como as novas tecnologias de informação e comunicação – TIC. Dentro dessas mudanças está incluída a educação. Novas maneiras de pensar e conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. (LÉVY, 1998 P. 24).

Essas mudanças que antigamente aconteciam de maneira muito vagarosa, na atualidade acontecem a todo instante. Todo dia surge ferramentas, aplicações e modos de uso novos, bastando apenas filtrar quais são boas e úteis, das que não são, isso como tudo na vida. Uma vez que a evolução depende das escolhas e atitudes tomadas hoje, não amanhã, uma construção diária de aprendizado e saber.

Tratando justamente de mudanças rápidas, uma revolução tecnológica, a qual afetou o mundo todo ocorreu no início de 2020, onde infelizmente todo o planeta foi assolado pelo vírus da COVID-19. Um vírus que infelizmente trouxe muitos mortos e enfermos, mas, que do ponto de vista tecnológico fez tudo avançar de modo jamais visto.

Vários setores que já vinham se informatizando tiveram que correr contra o tempo para implementar tecnologias que por vezes estavam distantes; setores que sequer pensavam em informatizar ou digitalizar seus serviços começaram a se preocupar e procurar meios para sua implementação.

O ensino foi um dos grandes afetados, visto que houve uma paralização total das aulas presenciais durante meses, justamente por isso vamos passar à analisar na sequência a evolução tecnológica do ensino e os desdobramentos decorrentes da pandemia.

4.2 A evolução tecnológica do ensino desdobramentos decorrentes da pandemia de Covid-19

Hoje vivemos em meio a uma grande crise sanitária e econômica, decorrente da pandemia de COVID-19, a qual surgiu no início de 2020 com grande força, se alastrando e persistindo mesmo que de maneira mais moderada até o fechamento deste trabalho já no final de 2021. Onde mesmo com vacinas e avanços na área da saúde, ainda fazendo muitas vítimas e assolando as pessoas em geral, deixando-as sem alimento, sem emprego e até mesmo sem moradia.

Indiscutível é que deve-se fazer de tudo para contornar essa situação o mais rápido possível, para assim amenizar os seus efeitos, cientes que invariavelmente pandemias sempre ocorreram por todo o planeta.

Sendo esta, diferente apenas pelo fato de hoje se viver em uma sociedade globalizada, a qual permite acesso fácil e irrestrito de quase todas as pessoas se deslocarem por todo o globo. Assim se têm uma comunidade altamente rotativa, com pessoas cruzando por diversos países todos os dias, o que faz tudo se exponencializar.

Se tratando de um vírus altamente contagioso então, não poderia ser diferente, desta forma em questão de poucas semanas o mesmo já estava disseminando por todo o globo, o que gerou uma histeria generalizada ocasionando o fechamento de todos os estabelecimentos não essenciais e forçando um *lockdown* em grande parte dos países, uma verdadeira calamidade pública a nível mundial.

Entretanto, mesmo que uma pandemia, ou qualquer tipo de enfermidade não seja uma coisa que algum dia possamos querer ou gostar de conviver, as mesmas nos trazem de maneira repentina, a necessidade de adaptação, ou seja, impõe-se que se faça tudo diferente, coisas que talvez fossem até pensadas mas eram deixadas de lado ou postergadas.

Desta maneira a pandemia de covid-19, veio justamente em uma época de constante e profunda transformação social e econômica, onde cada dia existe mais avanços referentes a tecnologia, as inteligências artificiais e um acesso nunca vista à internet. De modo que tais tecnologias estão quase que sem exceções em todos os setores econômicos, atingindo diretamente áreas como indústria, saúde, educação, transportes e uma série de outros ramos de atuação. (GOUVEIA; FERREIRA, 2020, p. 1-2). Obtendo assim um avanço tecnológico de décadas em apenas alguns meses, algo simplesmente surreal.

Desta modo dando um enfoque especial para a educação, considerando que a mesma é um processo altamente ativo e não possui apenas uma forma, sendo ininterrupta e se dá das mais variadas formas, (FERREIRA, 2020, p. 52861), aborda-se assim a educação durante, e, principalmente pós pandemia, uma vez que os métodos de ensino bem como as formas de como serão ministradas aulas após esta

intersecção causada por esse vírus vieram definitivamente para ficar e fazer parte do cotidiano.

Percebe-se assim que a educação necessita de mudanças, não só pelo ocorrido, mas pela simples evolução tecnológica que se iniciou-se há algumas décadas, evolução esta que nos leva a um novo patamar, qual seja; o de que se esteja totalmente conectados, que não exista mais apenas questões regionais, de modo que a sociedade precisa entender que o futuro está em saber utilizar e otimizar da melhor maneira possível o trabalho colaborativo de maneira global.

Com o EAD não se fica preso a questões como espaço físico ou necessidade de locomoção, sendo uma forma de ensino altamente democrática, onde qualquer pessoa, de qualquer lugar pode ter acesso de maneira rápida e dinâmica.

A EaD funciona como um organismo multiplicador de conhecimento, onde pessoas que não tem condições financeiras ou logísticas de acessar informações em ambientes físicos, conseguem de forma bastante simples, rápida e dinâmica acessarem conteúdos através da educação a distância. (OLIVEIRA et al., 2020, p.10).

Transformando até mesmo a ideia de educador como se tinha nos séculos XIX e XX, onde já não é mais contemplada como antigamente, que tínhamos a relação entre aluno e professor engessada, de modo que o aluno ia até o professor buscando o conhecimento e o mesmo o transmitia de maneira unilateral e absoluta.

Hoje essa relação tem uma nova conotação, de o professor não necessitar ensinar ou apenas ensinar, uma vez que toda a informação encontra-se na rede, o mesmo passa a ter um papel de orientador, uma pessoa capaz de mostrar o caminho correto para a melhor aprendizagem.

Muitas vezes ao receber o plano de ensino, o aluno pode por conta própria estudar o tema e chegar na aula mais “preparado” que o próprio professor, tornando-se assim autônomo, essa é uma das facilidades da internet, o que não é nenhum demérito ou que signifique que o professor seja obsoleto.

Apenas terá que haver inovação, de modo que o professor passará à trazer novos meios para que todos aprendam e compreendam o que está sendo ministrado, procurando entender as necessidades e dificuldades de cada aluno, uma vez que terão aqueles que já chegam até mesmo sabendo de todo conteúdo e aqueles que nunca ouviram falar de absolutamente nada.

O professor nessa sociedade contemporânea está mais para um maestro, regendo, conduzindo os alunos, cada um a seu tempo, não sendo simplesmente um educador como antigamente conhecido.

Tendo esta situação ter que ser levada em conta na hora da formação dos profissionais, sendo algo simplesmente imprescindível, saber conduzir o aluno ao seu maior potencial possível. Utilizando-se para tanto de todos os meios, principalmente os digitais, os quais possibilitam uma grande interação entre todos.

A educação que se põe a emancipar os sujeitos, além de se organizar fora dos parâmetros e determinações do sistema, estabelecem objetivos que vão além da formação diretiva, conteudista e distante, rumo a uma formação que se preocupe em discutir a realidade objetiva da sociedade, com a efetiva intenção de preparar os sujeitos para a luta por mudanças significativas, capazes de alterar as relações de dominação e de reprodução pelo trabalho escravagista e alienador. (SANTANA et al., 2020).

No final de tudo a pandemia de COVID-19 apenas adiantou um processo que seria inevitável a médio e longo prazo, obrigando instituições que não estavam preparadas à usar ferramentas tecnológicas para desenvolver e transmitir conteúdo de maneira remota para os estudantes. Fazendo com que educadores experimentem novas possibilidades, fazendo de maneira diferente; com flexibilidade levar acessibilidade por meios que antes não eram exercitados, principalmente no ensino básico. (GOUVEIA; FERREIRA, 2020, p. 4).

O que mesmo a distância possibilita uma grande interação social, algo fundamental para uma sociedade desenvolvida, uma vez que nós, como indivíduos necessitamos uns dos outros, mesmo que seja com à distância o convívio é fundamental em todos os aspectos.

Felizmente a sociedade vem mudando rapidamente e assim a Educação à Distância vem cada vez mais ganhando espaço e relevância perante toda sociedade de modo jamais visto.

Há pouco tempo a Educação a Distância (EaD) era vista como uma alternativa menos nobre ao ensino presencial e, geralmente, uma opção válida somente quando a presença física do estudante em uma instituição de Educação não fosse viável. Todavia, graças à evolução, consolidação e resultados alcançados nessa modalidade, esse estigma vem sendo derrubado. Atualmente as barreiras físicas e temporais, representadas pela distância a ser percorrida e pelo tempo empregado para se chegar ao ambiente presencial, são transpostas em face das necessidades de ampliação do acesso ao Ensino Superior de qualidade que, cada vez mais, faz uso da EaD e das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC's)

contribuindo para consolidação das políticas públicas de educação. (GOUVEIA; FERREIRA, 2020, p. 4).

Assim, dispondo de excelentes práticas, investindo e implementando cursos *on-line* que realmente façam a diferença, onde a dedicação e esforços recíprocos façam a diferença para o bom desenvolvimento do ensino, sendo ele presencial ou não, mas que tenha excelência em seu conteúdo e método.

Sendo assim, o que realmente pode ser classificado como uma educação à distância? Conforme o Decreto nº 9.057/2017 a mesma é:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. (BRASIL, 2017).

O art. 1º traz uma boa definição do que é uma educação a distância, em um decreto muito atual, que veio apenas alguns anos antes da pandemia de COVID-19. Onde se o mesmo fosse formulado durante a mesma, não iria trazer à tona a necessidade de ter pessoal qualificado, mas tão somente a vontade de se qualificar e desempenhar um bom trabalho, atendendo as condições momentâneas da população.

“O retorno a sala de aula ocorrerá de um modo completamente distinto e é utopia pensar que o processo de ensino-aprendizagem será retomado no ponto em que foi deixado quando as atividades escolares foram interrompidas”, (FREITAS et al, 2020, p. 52865), isso porque tanto as instituições quanto os alunos experimentaram uma nova forma de ensino.

Opção de ensino esta que quando bem aplicada, com alunos conectados e sem dificuldades no acesso pode ser considerada, analisando todos seus benefícios, superior ao antigo método de ensino em sala de aula.

Sendo assim mesmo com a normalidade e a volta dos alunos para as salas de aula, a tendência é que muito do que foi deixado como aprendizado no ensino EAD seja aproveitado, onde de uma forma ao menos híbrida o ensino digital fará parte do cotidiano, sendo mais uma ferramenta para o desenvolvimento por completo de todas as habilidades da pessoa.

Claro que existem sérios desafios a serem vencidos, como é o caso dos alunos de baixa renda que não têm acesso e a inclusão digital, o que será a seguir discutido, uma vez que a falta de acesso das pessoas menos favorecidas pode ser um atraso gigantesco para toda sociedade. Infelizmente quando se vive em um país de grandes desigualdades esses cidadãos não podem ser esquecidos ou deixados de lado em hipótese alguma.

É necessário dar voz a essas pessoas, entender seus anseios e dificuldades, para assim lhes possibilitar igualdade de condições. A internet é um ferramenta altamente democrática, mas para que se possa exercer essa democracia é de suma importância que todos tenham os mesmos direitos, benefícios e oportunidades.

5 OS ALUNOS DE BAIXA RENDA E A INCLUSÃO DIGITAL

Hoje está evidenciado que a inclusão digital é simplesmente fundamental e totalmente indispensável, de modo que em uma sociedade inteiramente interligada e conectada, os meios tecnológicos regem a vida de uma maneira que sequer pode-se perceber.

Na realidade só se nota a dependência que se tem da tecnologia no momento que por alguma motivo a mesma não funciona, ou quando acontece algum apagão tecnológico. Onde só então se têm a capacidade de parar e analisar o tamanho do digital no cotidiano como um todo, e o fato da dependência extrema do mesmo.

A dependência existe sim, sendo muito grande e com a tendência de se tornar maior com o passar do tempo e principalmente com os avanços propiciados principalmente por inovações, como é o caso das *machine learning*¹⁹, que geram inovações como jamais vistas ou imaginadas. Enfim, atualmente o que não está conectado, de uma forma ou de outra depende de algo que está.

¹⁹ *Machine learning* ou em português *aprendizagem automática*, é um subcampo da Engenharia e da ciência da computação que evoluiu do estudo de reconhecimento de padrões e da teoria do aprendizado computacional em inteligência artificial. É em resumo a capacidade dos computadores terem a habilidade de aprender de maneira “orgânica” sem serem previamente programados para tal aprendizado.

Esse aprendizado automático é basicamente estudar seus próprios algoritmos e torna-los cada vez mais eficientes, eliminando assim as falhas dos sistemas. Sendo que o aprendizado automático prioriza o raciocínio indutivo para extrair regras e padrões de grandes fontes de dados.

Ficando incontroverso também o fato de as pessoas, seres pensantes, terem a obrigação de utilizar essas novas ferramentas com sabedoria, otimizando o tempo e executando tarefas exponencialmente mais rapidamente e com uma qualidade superior.

Justamente neste ponto se chega há uma intersecção, um dilema enfrentado e discutido amplamente por toda a sociedade moderna, algo que não diz respeito somente ao digital, mas que tem relação direta com o *modus operandi* da civilização como se conhece, qual seja, os abismos econômicos e financeiros que infelizmente, mesmo com os avanços de pensamentos e tecnológicos não se consegue sanar, muito pelo contrário, a distância entre os mais ricos dos mais pobres aumentam vertiginosamente a cada dia.

Em geral, observa-se que as questões culturais e educacionais estão presentes quando se discute inclusão digital. No entanto, quase sempre presentes de forma insuficiente. Na maioria das análises não está presente a perspectiva da produção de conteúdos, da colaboração, da autoria e co-autoria dos sujeitos no mundo digital, dimensão que efetivamente pode ser significativa educacionalmente para as comunidades [...]. (BONILLA, 2010, p. 42).

No tocante aos alunos de baixa renda, a situação é muito mais séria, se tornando gravíssima, visto que às famílias em geral não tem capacidade financeira para dar o suporte que seus filhos necessitam. Não podendo sequer conceder uma alimentação adequada ou acesso à saúde, inimaginável então vislumbrar o investimento em cursos ou bons materiais escolares, sejam estes didáticos ou aparelhos com a mínima tecnologia necessária para essa nova forma de ensino que se vem desenvolvendo.

Materiais estes que poderiam trazer uma participação mais efetiva do aluno, podendo propiciar uma forma de avaliação individual efetiva e desempenho diário, bem como saber o nível de cognição, suas dificuldades e avanços, dentro e principalmente fora do ambiente escolar, como uma série de atividades para ocupar o tempo do jovem, atividades estas que seriam acompanhadas em tempo real, à distância pelos professores.

O Estado, o qual tem a obrigação garantir uma educação de qualidade, assim como previsto constitucionalmente, por uma série de fatores, seja eles políticos ou financeiros, justamente por ser ineficaz na gestão de seus recursos. Também não consegue atender toda a demanda que seria necessária, aliás, atendendo uma

pequena parte da população somente, de maneira muito a quem por sinal, deste modo fornecendo equipamentos muito inferiores dos que seriam necessários, normalmente tendo que ser compartilhados por um número muito grande de alunos ao mesmo tempo o que dificulta a avaliação pessoal do desenvolvimento de cada aluno.

Isso quando existe esses equipamentos para serem compartilhados, uma vez que o “normal” é simplesmente sequer existir o uso de qualquer tecnologia interativa dentro das salas de aulas das escolas públicas do Brasil. Algo simplesmente inaceitável, dado as novas ferramentas de ensino, bem como a importância de se formar cidadãos e profissionais que estejam aptos para ingressar nesse novo mercado de trabalho tecnológico.

O mercado de trabalho hoje em dia não precisa mais daquela mão de obra braçal e barata que tínhamos antigamente, mas sim de profissionais altamente treinados e aptos a exercer funções específicas dentro das empresas, que cada vez mais vêm se automatizando, não buscando mais aquele antigo funcionário barato e substituível.

O crescimento, tanto populacional como tecnológico, produziu alterações culturais e sociais que permitiram a cada geração impor-se e desenvolver não somente as próprias ideias, mas também adotar e rotular um novo perfil por meio de comportamento. (FAVA, 2014, p. 42).

Hoje opta-se por pessoas com grande conhecimento naquilo que se propõem a fazer, onde o pagamento para tal é substancial, onde quanto mais qualificada e dedicada é a pessoa seu salário e principalmente sua perspectiva de evolução profissional é muito maior. Existindo planos de carreiras excepcionais em diversas empresas Brasil e mundo a fora.

Infelizmente se encontra-se muito longe de uma realidade de desenvolvimento tecnológico como mencionada acima, as pessoas infelizmente pouco se capacitam, até mesmo porque muitas sequer são alfabetizadas, segundo dados do IBGE, 11.5 milhões de pessoas até o ano de 2017 não eram ao menos alfabetizadas. Impossível imaginar que podem de alguma forma ter um desenvolvimento profissional ou qualquer tipo de inclusão digital sem ao menos saber sequer ler e escrever.

Para piorar a situação dos alunos de baixa renda, que sofrem para ao menos tentar concluir o ensino médio obrigatório, dado a falta de recursos e muitas vezes

desincentivados por pais que também não estudaram e acham que isso não serve para absolutamente nada ou que julgam ser fundamental a ajuda pecuniária do filho na residência. O simples diploma já não é mais garantia nenhuma de colocação no mercado de trabalho, as empresas buscam diferenciais, não poupando esforços e recursos para os conseguir.

Hoje o jovem que visa seu primeiro emprego, ou até mesmo uma colocação profissional, precisa invariavelmente se adequar às novas exigências necessárias para se inserir tendo uma mão de obra apta e capaz. De modo que imprescindível se faz o mesmo dominar tecnologias de informática apenas para se candidatar para uma vaga de emprego por exemplo, uma vez que as empresas optam por receber currículos de forma eletrônica, os quais por vezes só serão analisados após um pente fino realizado por sistemas, afim de eliminar candidatos que de pronto não se enquadram na vaga.

A inclusão digital portanto, é o nome dado aos esforços que todos da sociedade tem que fazer para que se possa ter os meios e conhecimentos necessários para se utilizar com o mínimo de conhecimento os recursos da tecnologia da informação (TI) os utilizando de maneira regular. Gerando assim uma igualdade de condições oportunizando para a sociedade todo um aparato de informação, o que possibilita uma ascensão intelectual e por sua vez financeira através do aprendizado. Sendo necessário para tanto cada vez mais que haja um incentivo governamental e social, para assim propiciar esse acesso que todas as pessoas deveriam ter, garantindo qualidade de vida e preparando a nação para as demandas que virão. (FREIRE, 2005, p. 2).

O fato é:

O smartphone e os aplicativos podem auxiliar o jovem aluno que esteja impossibilitado de ir à escola a interagir com colegas e até professores e evitar perder o conteúdo aula. Por fim, o smartphone, se for usado e aplicado de maneira correta, pode ser um aliado motivador na sala de aula. (JUNIOR, 2017, p. 39).

Sendo indiscutível que a inclusão digital deve estar presente de modo massivo também nas escolas, tendo uma política de inserção digital, fomentando o uso das novas tecnologias no cotidiano pedagógico das escolas, sendo que a educação é um processo e a inclusão digital na atualidade se torna elemento essencial para a concretização desse processo por inteiro. (FREIRE, 2005, p. 3). O digital se torna assim peça fundamental pois é através do mesmo que o processo de cognição pode

ser aplicado e auferido, tendo a capacidade de adaptar-se de acordo com a necessidade de cada jovem que está participando ativamente das atividades educacionais.

Note que a inclusão digital não se trata apenas do ensino de informática nas escolas e sim, do ensino pela informática, com o intuito de buscar construir a cidadania e a participação social na perspectiva de uma sociedade mais justa e democrática. Assim, sem exclusões, o conhecimento tecnológico disseminado para a maior parcela da população, poderá proporcionar vida mais digna com novas oportunidades.

A inclusão digital deve estar integrada aos conteúdos curriculares. Cada unidade de ensino deve construir o seu projeto político-pedagógico tomando como norte para a Inclusão Digital, atendendo às necessidades da localidade na qual está inserida. Deve-se questionar sobre implicações ideológicas e suas repercussões no processo de ensino e aprendizagem. As principais recomendações neste sentido implicam na modificação do ambiente educativo, de modo que se torne adequado ao uso das tecnologias.

Deve haver uma modificação dos métodos de trabalho, dos papéis do professorado, a organização das aulas e dos espaços, para que se adaptem às vantagens oferecidas pelas novas ferramentas educativas. (FREIRE, 2005, p. 3-4).

Como acabamos de observar nas palavras de Freire, não basta apenas o ensino da informática, o qual também é muito importante. Sendo mais do que isso, poder fazer uma real integração através do ensino informatizado. Buscar novos meios e métodos, transformar ambientes, mudar a forma como o professor aplica o conteúdo e até mesmo eliminar os métodos arcaicos de avaliação.

A motivação de um aluno em sala de aula nem sempre está baseada apenas no aprendizado, mas naquilo que este pode proporcionar na vida do indivíduo. O professor pode usar o smartphone como ferramenta motivadora para o aprendizado, a interação com o uso do dispositivo [...]. (JUNIOR, 2017, p. 38).

É papel fundamental da escola trazer à tona os excluídos digitais ao contexto dessa nova sociedade que se vive, possibilitando que mesmo com as desigualdades amplamente existentes no país, onde exista a possibilidade inserção de todas as pessoas como seres pensantes, atuantes nessa nova sociedade informatizada que nos é apresentada.

Em um mundo no qual a informação e os conhecimentos se acumulam e circulam através de meios tecnológicos cada vez mais sofisticados e poderosos, o papel da escola deve ser definido pela sua capacidade de preparar para o uso consciente, crítico, ativo dos aparatos que acumulam a informação e o conhecimento. (TEDESCO, 2002, p. 27).

Sendo assim, a escola deve nada mais do que preparar o aluno para ser um cidadão consciente e responsável, capaz de conciliar a internet com sua vida fora da

mesma. Fazendo pessoas críticas, ativas e totalmente independentes, exercendo sua cidadania da forma mais coesa o possível, deixando um legado para as futuras gerações.

Uma geração de pessoas conectadas e estudiosas só trará benefícios a médio e longo prazo, não tendo dinheiro que pague todos os benéficos propiciados por uma nação desenvolvida.

Justamente por isso passamos a análise:

Necessidade de que a presença de computadores na escola fosse encarada como um meio auxiliar no processo educacional, jamais deveria ser visto como um fim em si mesmo, e, como tal, deveria submeter-se aos fins da educação e não determiná-los. Reforçava-se ainda a idéia de que o computador deveria auxiliar o desenvolvimento da inteligência do aluno, bem como desenvolver habilidades intelectuais específicas requeridas pelos diferentes conteúdos. (MORAES, 1993, p. 20).

Em 1993, quase três décadas atrás, já se poderia prever a necessidade da presença de computadores nas escolas, como forme afirmado por Maria Candida Moraes, onde essa ferramenta seria utilizada para complementar, auxiliar no processo educacional.

Trazendo para atualidade, isso se comprovou mais do que correto, não sendo apenas a inserção de computadores, mas sim de todo um aparato tecnológico que em conjunto com um método de educação bem elabora tem a possibilidade e propiciar um desenvolvimento elevado para toda a sociedade.

O que conclui-se com isso é que há muito tempo já é discutido esses novos conceitos de educação, mas infelizmente ainda pouco é feito em relação a isso, sendo desperdiçado assim uma série de recursos e talentos, apenas pela inobservância de questões simples de inclusão digital bem como e união interdisciplinar, onde um auxiliaria o outro com maestria.

Invariavelmente para isso ocorrer, é necessário diminuir e muito a exclusão socioeconômica, uma vez que a mesma é a grande responsável pela exclusão digital das pessoas. É simples, sem condições financeiras mínimas, uma pessoa não pode ter acesso aos meios tecnológicos, não pode comprar ferramentas para o acesso à internet e desta maneira é mais uma vez excluída, visto que seja positivamente ou de forma negativa, tido gira entorno das novas tecnologias.

Essa situação aumenta ainda mais a lacuna já existente entre os mais ricos dos mais pobres, situação amplamente conhecida materialmente que, com os desdobramentos da internet passa a ser também imaterial, talvez até pior, uma vez que não é uma coisa facilmente observada, como uma pessoa em situação de rua, tendo então uma sociedade de discriminação velada, excluindo totalmente os menos favorecidos.

Para se ter a inclusão digital, necessita-se indiscutivelmente de três fatores, quais sejam: a) acesso a uma educação de qualidade, onde os alunos realmente possam aprender e absorver todo o conteúdo que lhes são expostos, fixando-os de maneira eficiente; b) ter uma renda familiar per capita que supra todas as necessidades da família, possibilitado assim um maior investimento em educação e tecnologia; c) investimento em novas tecnologias, sendo essencial que as pessoas invistam em ferramentas tecnológicas bem como capacitação para lidar com as novas ferramentas que surgem à todo instante, assim viabilizando investimentos neste setor. Formando assim um tripé, onde tudo sendo realizado em harmonia fica sólido e muito resistente. No entanto se algum dos fatores falhar, infelizmente todo o esforço é desperdiçado.

Visando justamente uma maior equalização, assim diminuindo as desigualdades, mesmo que de maneira tardia se faz extremamente necessário a inclusão de dispositivos eletrônicos como materiais obrigatórios para o total desenvolvimento da pessoa.

Não apenas o Estado deve realizar esse fornecimento, mas deve também garantir que os equipamentos serão utilizados da melhor forma possível, trazendo conhecimento, novas habilidades e perspectivas para os alunos de baixa renda, que por vezes não têm acesso a essas ferramentas em seu cotidiano familiar.

Assim, no próximo tópico passa-se a abordar como a inclusão de tais dispositivos pode auxiliar no desenvolvimento acadêmico e pessoal do aluno, o qual poderá fazer parte de um mundo inteiramente conectado. Tendo portas abertas e disfrutando de tudo de bom que a tecnologia pode propiciar.

5.1 A inclusão dos dispositivos eletrônicos como material escolar essencial

Independente de classe social ou situação econômica, o aluno devidamente matriculado em uma instituição de ensino pública deve contar com todas as ferramentas necessárias para o seu total desenvolvimento. Onde mesmo seja capaz de lidar com facilidade com todas as ferramentas e meios utilizados para seu aprendizado.

Justamente por isso passa a ser essencial a inclusão de dispositivos tecnológicos como material obrigatório. Assim sendo propiciado uma grande inclusão social entre os estudantes, uma vez que a internet não tem cerca ou barreiras geográficas que a possa deter de alguma forma.

Claro que se deve sim contar com a ideia de que uma parcela muito grande da população, mesmo os de baixa renda que têm acesso e contato com algum meio de comunicação digital. O que de pronto já é muito satisfatório, podendo desta forma ser inseridos conteúdo dentro e fora das salas de aulas, especificamente voltados para o aprendizado e o próprio manuseio destes importantes equipamentos modernos.

Mas infelizmente por outro lado, ter a noção que mesmo com toda a facilidade no acesso e mesmo as tecnologias estando cada vez mais “baratas” e acessíveis, muitas pessoas ainda são “excluídos digitais”. É justamente nesse ponto que tem que ser feito um trabalho relevante por parte do governo, assim como um trabalho em conjunto com toda sociedade, para que todo e qualquer estudante tenha acesso minimamente digno a esses novos meios de educação e integração.

Os *smartphones* para essa determinada função são de pronto uma ótima opção para serem inseridos como material essencial e obrigatório em salas de aula, e, mesmo sendo desejável que cada aluno tenha o seu para o desenvolvimento de atividades e avaliações individuais, só de ter a experiência, mesmo que em grupo já é muito válido. Uma opção economicamente viável para o governo e organizações sociais, sendo uma tecnologia muito acessível e fácil de manter.

Nunca esquecendo das diferenças entre os próprios alunos, de sorte que a questão financeira faz uma diferença inenarrável quando falamos de recursos advindos da pecúnia e a própria assimetria, inerente entre aluno e professor.

Os contrastes entre a realidade do professor e a do aluno são grandes em termos tecnológicos, porém os objetivos educacionais para ambos são os mesmos e as necessidades devem ser atingidas para motivar o estudante ao aprendizado. O smartphone, por um lado, promove de maneira virtual a sensação de segurança, social e autoestima, porém nunca substituirá a realidade do contato físico, emocional e afetivo entre aluno e professor. (JUNIOR, 2017, p. 39).

Essa sensação de segurança e de acolhimento por parte do aluno são de importância impar para o seu desenvolvimento tanto intelectual quanto pessoal, onde o mesmo se torna uma pessoa inserida e a par do que se passa no mundo. Transformando-se assim em um cidadão totalmente capaz de interagir com o digital e com a realidade ao mesmo tempo, enfim uma pessoa plenamente capacitada.

Para tal, o fornecimento de internet de qualidade nas escolas do país, bem como a compra de materiais didáticos que envolvam a tecnologia é imprescindível. De modo que possibilite educar através das plataformas digitais, as utilizando-o como meio para um fim muito maior, qual seja, o bem estar social de todas as pessoas, sem exceção.

Claro que não se pode esquecer que o uso de aparelhos eletrônicos podem facilitar as trapaças e até mesmo gerar conflitos entre professor e aluno, isso é absolutamente inegável, tendo ocorrido inúmeras e incontáveis vezes. Mas com os métodos e controles adequados isto pode ser sanado ou ter pouca recorrência, não sendo desculpas para a não implantação de tecnologia nas escolas.

Onde somente com a integração entre internet, aplicativos, cursos online e redes sociais é que poderemos vislumbrar uma interação total entre as pessoas, bem como o maior desenvolvimento possível, sem limites e sem barreiras. Passando agora a analisar cada um desses elementos essenciais para o aperfeiçoamento cognitivo.

Internet: é fundamental uma vez que somente graças a ela que se têm uma série de recursos e interação de maneira instantânea por todo o globo, com pessoas de etnias completamente diferentes, que de outro modo seria difícil ocorrer. Possibilitando assim uma transmissão de conhecimento e experiências antes inimagináveis;

Aplicativos: Os recursos disponibilizados por smartphones devem ser utilizados com constância pelos alunos. Existem inúmeros aplicativos voltados para os estudos e organização diária, bem como aplicativos exclusivamente destinados a professores. De modo que o celular bem empregado em sala de aula permite que o

aluno traga materiais complementares ou tire dúvidas com praticidade, deixando de lado até mesmo aquela velha vergonha ou receio de perguntar ou tirar alguma dúvida na frente dos demais colegas.

Cursos online: Os cursos online trazem indiscutivelmente conforto e mobilidade aos alunos, que podem estudar na comodidade de seu lar ou em qualquer lugar que estiverem, bastando para isso apenas acesso a uma boa internet. Quanto mais idade tem o aluno, maior é sua facilidade e vontade de utilizar os recursos tecnológicos, podendo assim conciliar outras atividades, sem ter a obrigação do deslocamento, que hoje está muito oneroso. A procura por cursos online só aumenta e algumas escolas já adotam o recurso com aulas online em determinados dias da semana.

Redes sociais: As redes sociais estão indubitavelmente presente no cotidiano de todas as pessoas, e com os alunos não poderia ser diferente. Justamente por isso a ideia de criar grupos da sala de aula ou discussões online é muito pertinente, principalmente se utilizar as redes sociais existentes e mais acessadas, explorando a já natural utilização das redes pelo aluno. Possibilitando que se crie uma comunidade de aprendizado fora do ambiente escolar, trazendo a escola para vida social do aluno ocasionando assim uma maior interação, desenvolvendo habilidades criativas, de colaboração e aumentando exponencialmente o desenvolvimento cognitivo, seja ele grupal ou individual.

Visto essa grande abrangência que as novas tecnologias propiciam, torna-se inquestionável a essencialidade da inclusão de dispositivos eletrônicos como novos meios para se atingir uma educação igualitária e de grande excelência por todo território nacional.

No entanto a realidade é que uma grande parcela da população já faz uso desses dispositivos. O que deve-se fazer é dar um norte para essa utilização e reservar um tempo, mesmo que ínfimo para desenvolver o raciocínio e a convivência saudável por meio da rede.

Obviamente que existe sim muitas pessoas que não tem esse devido acesso aos meios tecnológicos, uma vez que para tal existe sim um custo, mesmo que irrisório para alguns, pode ser extremamente inviável e oneroso para outros. Ao ponto de não ser possível fazer o uso das tecnologias fora do ambiente escolar, principalmente se

fosse feita uma análise das condições econômicas dos mais humildes e dos que residem mais ao norte do país em situação de extrema pobreza.

Não obstante a isso, é fundamental que exista políticas públicas que façam o fomento desses novos meios tecnológicos, propiciando para o aluno, principalmente aquele de baixa renda que não tem outra forma de acesso ao mesmo, a imersão no meio digital, o trazendo para essa nova realidade educacional global.

De modo que já é passada a hora de serem realizados investimentos massivos em integração tecnológica em conjunto com a educação. Não existe mais espaço para os velhos métodos de ensino e avaliação, hoje se vive em uma sociedade altamente tecnológica, a qual não pode em hipótese alguma realizar a exclusão de pessoas apenas por não terem capacidade econômica.

A sociedade não é constituída por uma ou por um conjunto específico de pessoas, mas sim por toda uma coletividade, que dentro de um país tão rico culturalmente quanto é o Brasil, deve haver o mínimo de comprometimento e colaboração.

Não para tornar todos iguais, algo que seria impossível e até mesmo impensável uma vez que são as características únicas que torna cada pessoa especial e única. Mas deve haver um mínimo comum referente ao aprendizado, e às novas tecnologias que cada vez mais tomam conta do dia a dia.

Justamente por isso se faz de extrema importância observar os obstáculos e desafios encontrados pela inclusão digital para assim juntamente com as novas ferramentas tecnológicas propiciar uma verdadeira inclusão digital. Sem entrar em outras questões, mas de maneira pura e simples promover a inserção digital e social para todos.

É o que será observado em breve, ou seja, discutir quais os obstáculos e desafios para a inclusão social bem como as ferramentas tecnológicas como facilitadoras desta inclusão. Realizando um apanhado de maneira sucinta sobre as reais necessidades sociais das pessoas em geral.

Mas para tanto é muito importante saber em relação a pandemia de Covid-19, a adesão ao ensino remoto emergencial, a qual servirá de parâmetro para uma futura e não tão distante inclusão digital total nas escolas públicas do Brasil.

Assim de maneira indubitável alterar a forma como os professores são vistos dentro e fora das salas de aula, onde o mesmo passa a interagir e adaptar-se com esse novo processo de aprendizagem, o qual não figura mais como detentor do saber, mas sim como um moderador, ensinando os caminhos corretos para os alunos. (JUNIOR, 2017, p. 69-70).

De modo que sabendo os números e parâmetros exatos, será possível traçar o percentual de jovens que estudaram à distância, seu aproveitamento e principalmente se o ensino remoto emergencial realmente foi eficaz ou não, uma vez que fica claro que nem todas as pessoas tiveram condições de manter seus filhos na escola de forma remota. Sabendo disso e obviamente com tempo para desenvolver métodos educacionais onde traça-se estratégias concretas e assertivas para o desenvolvimento e integração do digital do aluno.

5.2 A adesão ao ensino remoto emergencial

É indiscutível que toda sociedade foi acometida pela grande e imprescindível necessidade de se proteger da pandemia de Covid-19, onde a Organização Mundial de saúde (OMS), fez uma série de recomendações; as quais de imediato foram seguidas por uma grande parte dos governos de todo mundo, sendo algumas entre várias as sugestões o isolamento social e testes em massa para poder monitorar o vírus. Essas medidas são totalmente justificáveis e foram tomadas para tentar preservar o máximo de vidas possível, afinal, não existe preço para qualquer vida humana.

Não era possível saber com exatidão se existia algum tratamento seria eficaz, a sua taxa de contaminação ou até mesmo sua taxa de mortalidade. De modo que optou-se por isolar as pessoas para que a contaminação fosse a menor possível, infelizmente mesmo com todos os cuidados existiram várias ondas de contaminação²⁰ e milhões de vidas foram ceifadas pela Covid-19.

Esse ato de isolar as pessoas atingiu de maneira devastadora os estudantes em geral, uma vez que as escolas foram totalmente fechadas.

²⁰ Ondas de contaminação: são a elevação do número de casos de qualquer vírus, normalmente provocadas por não haver regras sanitárias ou no caso da Covid-19 em questão, pelo abrandamento das medidas restritivas concomitante com a falta de cuidados por parte da população. Desta maneira aumenta-se muito o número de casos e por não ter uma vacina eficiente o número de pessoas que vêm a óbito também aumenta.

Ocorreu que ninguém sabia por quanto tempo se daria esse fechamento, gerando assim uma grande expectativa sobre o que seria feito no caso desse fechamento ser muito prolongado. O que invariavelmente atingiu indistintamente todos os níveis de educação, do infantil ao superior, absolutamente ninguém poderia sair de suas residências senão fosse para afazeres estritamente essenciais.

Sendo assim, no dia 18 de março de 2020, em decorrência da Covid-19, o Ministério da Educação-MEC, suspendeu as aulas presenciais em todo o Brasil através da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. E possibilitou a substituição por meios digitais.

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (PORTARIA Nº 343, de março de 2020).

Uma atitude louvável, uma vez que se possibilitou que os estudantes se mantivessem focados no estudo, onde os mesmos poderiam até mesmo ser uma válvula de escape para esse longo período de isolamento social e falta de interação presencial entre as pessoas que teríamos pela frente. Sendo assim a através da tecnologia, a única maneira possível de interagir durante meses.

Uma sacada simplesmente genial, a não ser pelo fato de infelizmente por se viver em um país com uma população de contrastes sociais gigantescos. Que enquanto os alunos com acesso à internet e recursos tecnológicos podem estudar de maneira remota no conforto de seus lares, uma grande parte da população não pode fazer o mesmo, pois como já amplamente discutido durante toda confecção deste trabalho, existe pessoas sem acesso sequer à uma alimentação de qualidade, quiçá acesso minimamente aceitável às novas tecnologias para poder participar de aulas.

É possível notar isso claramente em relação ao próprio isolamento social, uma vez que a parcela da população com menor renda pratica menos o isolamento, enquanto os mais afortunados conseguem em geral se isolarem de maneira mais eficiente. Isso ocorre porque os mais pobres costumam trabalhar em serviços essenciais que dependem de sua presença, de modo que são obrigados a se locomoverem para continuar ganhando o seu sustento. Já as pessoas com uma renda maior estão alocadas em setores não essenciais e/ou quando o são as mesmas

conseguem exercer suas atividades de forma remota com a mesma eficiência. (BEZERRA, et al., 2020, p 6).

Mas muito além dessas questões acima colocadas, os próprios professores não se sentem capacitados para ministrar atividades escolares através de plataformas digitais por diversos motivos. Dentre eles, o simples fato de não serem minimamente capacitados para lidar com as ferramentas tecnológicas necessárias, onde mesmo os professores da rede privada de ensino, as quais possuem um poder econômico maior e buscam sempre inovar, não estão seguros para passar essas novas formas pedagógicas de pronto. (ALVES, 2020, P. 355).

Ao ponto que a pandemia só evidenciou o tamanho das desigualdades sociais enfrentadas por países onde há muita pobreza, como observa-se:

A disruptividade provocada pela pandemia do Coronavírus evidenciou, destacadamente, para países que apresentam percentuais significativos de pobreza e desigualdade social acirradas, como o Brasil, as barreiras físicas, culturais, econômicas e tecnológicas que estruturam a sociedade, dando visibilidade àqueles que eram considerados invisíveis e muitas vezes esquecidos. Essa parcela da população vem sendo muito afetada especialmente no que se refere às questões relacionadas a sobrevivência durante esse período. Para essa população muitas vezes, a educação não é uma prioridade, sobretudo neste momento. (ALVES, 2020, P. 357).

A educação não ser uma prioridade nunca é uma boa notícia, uma vez que somente com pessoas capacitadas é que se pode vislumbrar um futuro vitorioso para sociedade em geral. Sendo inviável qualquer pensamento contrário ao ensino, principalmente à educação de qualidade.

Mas não esquecer que com uma população empobrecida a primeira coisa que vem na mente é simplesmente o que comer e se vai ter o que comer, de modo que se isso não for resolvido precipuamente não há o que se falar em desenvolvimento social ou educacional desse tipo de população. Uma vez que é o básico uma alimentação minimamente equilibrada, para assim poder fazer os afazeres do dia.

A quarentena não só torna mais visíveis, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento imerecido que elas provocam. Acontece que tais assimetrias se tornam mais invisíveis em face do pânico que se apodera dos que não estão habituados a ele. (SANTOS, 2020, p. 21).

Algo muito danoso para população que já está acostumada a sobreviver com pouco e têm que passar a viver com ainda menos recursos, sendo privados até

mesmo de correr atrás de seu sustento e de sua família, vivendo na mais amarga angústia de não saber quando terá algum alimento à mesa.

O que leva ao ponto principal deste tópico, qual seja, justamente o da educação remota. A mesma é oferecida como uma “adaptação temporária das metodologias utilizadas no regime presencial, com as aulas, sendo realizadas nos mesmos horários e com os professores responsáveis pelas disciplinas dos cursos presenciais”. (ALVES, 2020, P. 358).

Podendo-se observar claramente que a metodologia empregado no ensino remoto emergencial (ERE) é de longe totalmente equivocada, uma vez que foi desenvolvida para ser aplicada de forma presencial em uma perspectiva totalmente diferente, onde o professor está acompanhando e orientando o aluno dentro da sala de aula.

Claro que mesmo com os métodos inadequados, ter alguma aula é melhor do que não ter nenhuma, deixando muito bem explicado que a culpa não é do corpo docente, ou sequer existe culpados, uma vez que os métodos de ensino são desenvolvidos através de anos de estudo e mesmo já existindo métodos para o digital, as circunstâncias da pandemia podem os inviabiliza-los, justamente pela falta de recursos dos alunos, das instituições de ensino, bem como a falta de preparo e conhecimento desses novos métodos por parte dos professores, os quais estão em processo de adaptação para fazerem valer essas novas tecnologias. Mas infelizmente é algo que demanda muito tempo e investimentos prolongados em formações específicas.

Ficando obvio que muitas coisas têm que ser modificadas nessa estrutura atual de ensino que existente hoje.

A pandemia trouxe novas perspectivas, possibilitando de um jeito que não podíamos sequer imaginar, propiciando anos, até mesmo décadas de inovação em apenas alguns meses, sendo assim:

Outro viés que deve ser levado em consideração, é a formação de professores para atuarem nesse novo cenário. É imprescindível que esses profissionais dominem as tecnologias empregadas no sistema de ensino remoto, haja vista que, o ensino presencial não será mais a modalidade predominante nesse novo cenário. (FREITAS et al, 2020, p. 52865).

Assim ficando fácil vislumbrar novas modalidades bem como novos cenários para um ensino muito mais robusto e moderno hoje em dia existente, uma forma de

educar totalmente atendida com o cotidiano dos estudantes, assim como suas verdadeiras necessidades educacionais e pessoais. Afinal as escolas formam pessoas que irão exercer as mais diversas funções na sociedade.

No entanto não se pode esquecer que já existe um grande déficit na educação do Brasil sem qualquer pandemia ou fator externo. Essa defasagem existe por uma série de motivos, sendo dentre eles os políticos e sociais, o que gera um retrocesso incalculável para o país como uma nação que poderia ser muito mais forte, alçado até à uma potência mundial.

A pandemia de Covid-19 por sua vez, mostrou com ainda mais ênfase todas as necessidades da população, principalmente dos mais pobres, que dependem diretamente de seus empregos para o sustento diário.

Demonstrando de modo muito claro que a evasão escolar que sempre foi alta pode piorar e muito, percebemos isso indiscutivelmente no momento em que o ensino passa a ser remoto. Onde segundo a UNICEF (2020) “Pelo menos um terço das crianças em idade escolar – 463 milhões de crianças em todo o mundo – foi incapaz de acessar o ensino remoto quando a Covid-19 fechou suas escolas”.

Já com relação ao Brasil, o seguinte panorama:

No ano passado, foram cerca de 5,5 milhões de crianças e adolescentes sem acesso à educação. A quantidade de alunos, com idades entre 6 e 17 anos, que abandonaram as instituições de ensino foi de 1,38 milhão, o que representa 3,8% dos estudantes. A taxa é superior à média nacional de 2019, quando ficou em 2%, segundo dados da Pnad Contínua. Somado a isso está a situação de 4,12 milhões de alunos (11,2%) que, apesar de matriculados e sem estar em período de férias, não receberam nenhuma atividade escolar, resultado do ensino pautado pelas aulas online. (CNN, 2021).

Esses dados são muito alarmantes, desesperadores, uma vez que milhões de crianças e adolescentes simplesmente não têm acesso à escola ou quando têm não recebem as atividades para serem feitas ou não às têm em sua integralidade.

Olhando apenas para percentuais, não parece ser grande coisa uma evasão escolar de 2% em 2019 e de 3,8% em 2020 mesmo com a pandemia. Mas, colocando isso em perspectiva e quantificando torna-se muito e inaceitável, sendo 5,5 milhões de pessoas sem qualquer perspectiva de mudar o seu futuro.

Ademais devido a pandemia e o ensino remoto emergencial, 11,2% dos alunos matriculados não conseguem por algum motivo participar das aulas ou realizar as atividades propostas, o que somados resultam entre evasão escolar e a

impossibilidade tecnológica em 9,62 milhões de pessoas desamparadas, sem o mínimo de educação necessária para seu desenvolvimento. (CNN, 2021).

Sendo esses os números oficiais, entretanto sabemos que com o uso dos métodos “errados” aliado as distrações no ambiente virtual que os jovens têm nos dias de hoje, essas cifras com certeza são exponencialmente maiores, não podendo ser sequer quantificado o quanto os alunos estão realmente aprendendo ou estão apenas fazendo as atividades de modo “automático” utilizando a internet apenas para “copiar e colar”.

O que se deve levar de toda essa situação é a experiência, claro que todos foram pegos de surpresa, bem ou mal o ERE supriu o que era necessário no momento. Mas que fique de lição que investimento em educação, bem como em inovação tecnológica é o futuro que necessita ser exercitado no presente.

Justamente por isso e como parte final desta dissertação, passa-se a analisar os obstáculos e desafios encontrados pela inclusão digital que é muito deficitária no país, bem como ver as ferramentas tecnológicas que podem ser facilitadoras para a inclusão digital.

Desta maneira dando um panorama do que deve ser feito para garantir que absolutamente todas as pessoas tenham educação de qualidade por todo território nacional, não havendo apenas uma concentração em relação aos mais favorecidos, mas que sim todos possam ter as mesmas e iguais oportunidades.

5.3 Obstáculos e desafios encontrados pela inclusão digital em um país sem inclusão social: ferramentas tecnológicas como facilitadoras para a inclusão digital

O Brasil é gigante por natureza, tendo dimensões continentais, sendo um dos maiores países em extensão territorial e um dos maiores em terras cultiváveis do mundo. (EMBRAPA, 2017). Isso graças a seu solo fértil e posição estratégica no globo, com condições climáticas perfeitas para uma gama de culturas o ano todo.

Com todo esse potencial é o país que mais exporta carne, tendo sido exportados 2,2 milhões de toneladas somente em 2020, o que representa 14,4% de todo mercado internacional, algo simplesmente surreal. Na exportação de grãos é o 4º lugar em produção e o 2º lugar em exportação, com uma produção equivalente a 7,8% de tudo que o mundo produz, significando também que produz muito mais do

que necessita para sua população, exportando assim, apenas no ano de 2020 praticamente metade do que foi produzido, ou seja, 123 milhões de toneladas de grãos foram para fora, de 239 milhões de toneladas produzidas, algo simplesmente louvável, dada tamanha capacidade produtiva. Também se está entre os maiores produtores de frutas, café, açúcar entre outros, (G1, 2020), enfim, uma infinidade de produtos que geraram muita renda e giro de capital para o país.

Com isso ficaria muito fácil falar que também, graças a sua grande diversidade de geração de riqueza e renda, que o país tem uma população condizente com tal situação, onde todos os cidadãos podem ter uma boa e confortável situação econômica, afinal, tudo que se propõe a ser feito nesse país são em quantidades e números difíceis de cogitar, correto?

Mas infelizmente não é o que ocorre, pois não se consegue até hoje realizar uma distribuição de renda que atenda todas as necessidades da população, existe sim muito dinheiro mas por uma série de motivos o mesmo não circula para todos. “A desigualdade na distribuição de renda é certamente um fator distintivo da realidade brasileira em comparação aos demais países do mundo.” (MATTOS; CHAGAS, 2008, P. 73).

Sendo assim, mesmo com uma grande, robusta e diversa geração de renda, o que alça o Brasil como uma grande potência mundial, seus cidadãos em geral não gozam desses recursos, uma vez que o dinheiro está condicionado apenas para um pequeno grupo de pessoas, empresários que são extremamente ricos e que nada fazem para que as pessoas “comuns” possam ser beneficiadas dessas grandes riquezas.

Tendo como unidade de análise o indivíduo de posse dos seus atributos pessoais e preferências, a proposição central desse enfoque [enfoque da corrente dominante dos estudos sobre pobreza e desigualdade de renda] é que a distribuição de renda pessoal depende essencialmente da dotação individual de recursos (especialmente educacionais e qualificações) e de sua taxa de retorno dominada pelo mercado. A principal mensagem dessa abordagem é que a distribuição mais eqüitativa da renda pessoal depende da distribuição de ativos (terra, crédito, capital humano) e do funcionamento dos mercados. (FIORI, 2001, p. 166).

Muitas vezes as pessoas em busca de acumular dinheiro e patrimônio esquecem de olhar para o próximo, fazendo absolutamente tudo para ter poder e riquezas que jamais serão capazes de gastar durante toda a vida. Ao chegar na

velhice percebem em sua maioria que o dinheiro não é um fim, mas apenas um meio de algo muito mais importante, que é a felicidade, o bem estar consigo mesmo. Só assim entendendo que quanto mais se multiplica, quanto mais pessoas têm a capacidade de consumo, tudo flui de maneira melhor, onde a riqueza financeira é capaz de se unir com a paz de espírito, deixando essas pessoas até mesmo mais ricas, uma vez que ajudar de maneira eficiente é investir no futuro. Isso é fato notório principalmente quando publicamente os maiores empresários da era de ouro americana como o John Davison Rockefeller²¹ e Andrew Carnegie²² começaram a fazer filantropia, se arrependendo pela busca desenfreada por riqueza e poder sem terem pensado no próximo enquanto o faziam.

Outro grande culpado pela condição de escassez da população é o governo, que não cria políticas públicas eficientes, não realiza a distribuição de renda e em sua grande maioria, os que estão no poder apenas realizam aquilo que lhes vão trazer um ganho financeiro específico, sem pensar em nenhum momento no seu povo. Esquecendo que um país forte só se faz quando todos, na medida do possível podem ser economicamente ativos, de modo que cada pessoa é um elo imprescindível de uma gigantesca corrente chamada sociedade.

Indiscutivelmente esses são os dois fatores mais desafiadores para a promoção de qualidade de vida para toda a população, sendo portanto um grande obstáculo a mentalidade retrógada das pessoas que podem fazer algo a respeito e não o fazem, bem como as políticas públicas que só favorecem os mais afortunados.

Os mais ricos também são um problema nessa equação, uma vez que não vêm a essencialidade de amparar, ajudar e fomentar o desenvolvimento das pessoas, pessoas estas que vão ser futuramente mão de obra para suas empresas, onde seria muito melhor a qualificação para tal.

²¹ *John D Rockefeller* foi um magnata norte-americano que deu início a uma célebre e poderosa dinastia de magnatas da família *Rockefeller*. Fundou em 1870 a indústria petrolífera *Standard Oil Company*, que dominou o mercado nos Estados Unidos por mais de um século. Com uma grande fortuna acumulada, Rockefeller passou a se dedicar à filantropia, doando milhões de dólares com objetivos culturais e beneficentes tanto nos Estados Unidos como no exterior.

²² *Andrew Carnegie* foi um grande empresário escocês, que fez fortuna com a indústria do aço através de sua mega empresa *Carnegie Steel Company*. A partir de 1901, a atenção se desviou da acentuada perspicácia empresarial que permitiu a Carnegie acumular grande fortuna, para o espírito altruísta, em que dedicou-se a projetos filantrópicos. Foi responsável por fundar a *Carnegie Mellon University*, instituição de ensino situada em *Pittsburgh*, nos Estados Unidos. Carnegie passou seus últimos anos de vida como filantropo.

Inegável que existe uma série de mudanças a serem feitas, começando pela mentalidade antiga e que necessita ser revista, continuando com investimentos massivos em educação e inclusão digital, utilizando para tanto, além de outros meios as tecnologias de informação e comunicação (TICs). Assim inserindo os cidadãos na sociedade para então fazer essa inclusão digital tão necessária nos dias de hoje.

Claro que toda mudança, principalmente esta que se propõe não é nada fácil, principalmente pelo fato de não ser necessário apenas a compra de equipamentos para se ter uma inserção digital, como a seguir:

As dificuldades são ainda maiores quando se lembra que a inclusão digital de fato não está garantida apenas pela existência de equipamentos à disposição dos cidadãos.

[...] existem três fatores principais que devem ocorrer simultaneamente para que se consolide a inclusão digital: a própria existência das TICs; a disponibilidade de renda (já que há um custo mensal com eletricidade e com provedores de acesso, além da necessidade de se arcar com o custo inicial para a compra dos equipamentos) e, finalmente, mas não menos importante, é primordial a educação, entendida como educação formal, que capacite as pessoas a compreender e trabalhar com os conteúdos gerados pelas TICs. (MATTOS; SANTOS, 2009, p. 122).

Desta forma como observado claramente nas palavras de Mattos e Santos, é necessário um conjunto de fatores para que a inclusão digital seja efetivamente feita no Brasil. Onde investir no digital é muito mais do que alocar recursos somente em materiais, sendo necessário portanto ir além com:

I- as tecnologias de informação e comunicação, essências e responsáveis pelo desenvolvimento de métodos para informar, comunicar e realmente aprender a viver, sendo seu maior desafio o de estar presente em todas as tecnologias, atendendo os interesses da comunidade de ensino e de aprendizagem, podendo realmente mudar o cotidiano de quem á tem acesso;

II- disponibilidade de renda, de importância impar uma vez que as pessoas necessitam de dinheiro para poder arcar com os custos mensais e até mesmo esporádicos advindos do acesso à internet;

III- educação, simplesmente indispensável, uma vez que somente com uma educação sólida, robusta e realmente focada no aprendizado é que se pode construir uma sociedade de pessoas independentes.

Essas três questões muito importantes nos leva diretamente ao fato inevitável e até mesmo muito esperado pela população, que é justamente a implementação das

políticas públicas de inclusão, em especial nesses tempos de avanços tecnológicos onde a internet é fator vital para a efetivação das políticas públicas de inclusão digital.

Claro que é muito difícil imaginar que a inclusão digital possa ocorrer, uma vez que não se tem nem a inclusão social neste país, mas basta apenas começar, persistir e jamais fraquejar perante as adversidades, as quais sempre vão existir e estão aí para ser superadas.

Justamente por isso que a ideia a execução de políticas públicas sociais é algo que deve ser visto com muita seriedade, uma vez que esse tipo de política é fundante em qualquer país que vise o bem estar de seus cidadãos. De modo que as políticas de inclusão digital estão abrangidas por ela.

Na sociedade contemporânea o capitalismo, a globalização e a difusão das tecnologias, que influenciam as pessoas em relação a uma gama de informações e ao consumismo. Com tantas mudanças, fazem-se necessários programas de governo que atendam essa demanda, para possibilitar às pessoas o acesso às tecnologias, com participação da sociedade e do governo na democratização da inclusão digital. Diante das modernidades sociais apresentadas, surge a necessidade da produção do conhecimento e da informação, para realizar o processo de difusão das ferramentas tecnológicas, com práticas embasadas em políticas públicas de difusão social. (CAMOZZATO; PERONDI; MELLO, 2015, p. 104).

A necessidade da difusão das ferramentas tecnológicas, bem como a difusão das políticas públicas sociais são de importância ímpar, uma vez que é imprescindível que todas as pessoas tenham o devido acesso a todo e qualquer tipo de meio disponível para seu desenvolvimento pessoal onde se possibilite relações interpessoais de qualidade entre as pessoas. Sendo certo que as ferramentas tecnológicas são sim facilitadoras para a inclusão digital, mas principalmente para inclusão das pessoas na sociedade.

É inegável que são inúmeras as discussões a respeito de como inserir e o que fazer em relação a necessidade de prover uma boa educação e acesso aos meios digitais para todos, independentemente de classe social ou qualquer outro fator discriminatório social.

De imediato deve ser levado em conta que toda uma mudança de cultura, pensamento e principalmente posicionamento, não pode e nem deve ser realizada a toque de caixa. Não devendo ser imposto para ninguém, até mesmo porque nenhuma imposição é sensata, mas dever-se-á sim ocorrer organicamente através dos anos,

com incentivos e programas de governo sérios e duradouros, mudando o Brasil um pouquinho por vez dentro de cada pessoa, assim modificando toda a realidade fática da nação gradativamente e sem retrocessos.

[...] propor uma prática educativa adequada às necessidades sociais, políticas, econômicas e culturais da realidade brasileira, que considere os interesses e as motivações dos alunos e garanta as aprendizagens essenciais para a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência, dignidade e responsabilidade na sociedade em que vivem (BRASIL, 1996).

É possível observar que o texto supracitado é já do longínquo ano de 1996, e mesmo assim trazia com sigilo disposições sobre a necessidade de propor medidas que atendessem as necessidades sociais, econômicas e culturais, garantindo o interesse e a motivação do aluno, onde seria inconscusso sua aprendizagem completa, tornando-se portanto um cidadão capaz, autônomo, crítico e participativo na sociedade. Exercendo suas atividades diárias com competência e responsabilidade, mas principalmente haveria muita dignidade.

Infelizmente pouco ou quase nada foi ou está sendo feito para isso se tornar realidade, hoje após 33 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, texto este que foi considerado totalmente inovador, o qual foi feito para atender às necessidades de toda população, infelizmente ainda esbarram em crises econômicas e em incapacidades administrativas.

Ficando visível a dificuldade para investimentos em todos os seguimentos, evidenciando-se principalmente quando se diz respeito à educação formal²³, a qual é obrigatória. E onde sempre existe uma desculpa prepara por parte dos entes públicos para deixar de fazer ou fazer mal feito.

Se falar em educação informal²⁴ então, o problema se agrava ainda mais, uma vez que sempre existe um motivo esdruxulo para essa escusa inaceitável por parte dos detentores do poder.

²³ Educação formal é aquela que se obtém nas escolas oficiais (públicas ou particulares), cujos cursos são reconhecidos pelo MEC e comprovados através de certificados e diplomas igualmente registráveis no Ministério da Educação e Cultura.

²⁴ Educação informal é o termo atribuído à educação desenvolvida fora dos estabelecimentos de ensino ou que ocorre sem planejamento. Geralmente, é um tipo de educação que transcorre em espaços de atividades culturais, com a família, amigos ou grupos de interesse comum. Uma característica marcante dessa educação é a aparente naturalidade do processo, ocultando valores, signos e até preconceitos. No entanto, os meios educativos informais exercem grande influência na formação dos indivíduos

No mais, investimentos que são essenciais a médio e longo prazo, que possibilitariam uma real mudança de vida, mudança conquistada pelo esforço das pessoas que poderiam se capacitar e girar a máquina produtiva do país, coisa que não ocorre hoje em dia.

O que deveria ser corriqueiro e obrigatório simplesmente não é feito, deixando às pessoas a sua própria sorte, com chances ínfimas de perspectiva de um futuro de conquistas e prosperidade.

Existe um paralelo entre tecnologia, modernidade e desigualdade social; analfabetismo, miséria, desemprego. Dessa forma, o papel da tecnologia é de construir novos modos de conhecimento para se alcançar objetivos que proponham caminhos para minimizar esses problemas.

Assim, o que se torna importante neste contexto é o processo de aprendizagem, não somente a oferecida pela escola, mas sim aquela que é constante e faz parte da nossa vida. Nessa nova sociedade, o aprender é um processo complexo, e a construção do conhecimento ocorre a partir da ação do indivíduo sobre a realidade. (CAMOZZATO; PERONDI; MELLO, 2015, p. 111-112).

Processo tão importante que deve ser feito através de todos os meios possíveis, onde neste exato momento os avanços tecnológicos e a própria internet são o caminho fundamental para aprender esse processo complexo de construção do conhecimento.

De igual importância é a vontade de cada indivíduo, onde além do próprio investimento, o desejo e a vontade de se empenhar e buscar uma condição de vida sempre melhor torna-se combustível para o aprendizado e para se obter uma boa qualidade de vida, onde não falte itens essenciais como costuma ocorrer hoje em dia.

E assim como já mencionado, os obstáculos e desafios são sim inmensuráveis, a inclusão social e digital estão longe de ser uma realidade constante para todos, existe muita desigualdade, pessoas passam fome aos milhões todos os dias, não é uma tarefa nada fácil mudar essa triste realidade. Mas com as ferramentas tecnológicas adequadas, aliadas a uma boa gestão de recursos, é sim possível promover uma real e gratificante mudança na própria estrutura social do país.

6 CONCLUSÃO

O maior propósito deste estudo foi realmente refletir sobre a necessidade de propiciar uma verdadeira inclusão digital para todos os estudantes, bem como garantir essa inclusão como um direito fundamental e social, tendo em vista que somente uma

educação de qualidade é capaz de mudar a realidade que se vive e garantir um bom futuro para toda a nação.

Ao final deste trabalho fica evidente que o objetivo foi alcançado, chegando a ideia de que é essencial promover um ensino de qualidade, propiciando os instrumentos necessários para que isso se concretize. Focando sempre no desenvolvimento humano, utilizando-se de métodos específicos para potencializar o aprendizado dos estudantes em cada faixa etária, formando mais que alunos, cidadãos para o convívio em uma sociedade totalmente capaz.

No decorrer da pesquisa foi observado que não realiza-se os investimentos necessários e sequer se tem uma política social forte voltada para o bem estar do aluno, assim como não existe incentivo para o seu pleno desenvolvimento. Em razão disso o déficit educacional e a evasão escolar são altamente acentuados, não restando outra alternativa senão começar a se pensar em uma mudança total e imediata.

Conseqüentemente, verificou-se que é muito utilizado no país o instituto da reserva do possível, o que de maneira desmedida, apenas ajuda agravar a crise educacional, uma vez que com isso são criadas as mais vareadas escusas para não se implementar uma educação de alto nível. Sempre se utilizando para tanto de “desculpas” orçamentarias incabíveis, visto a essencialidade do direito à educação.

Apurou-se também que a internet vem em uma crescente jamais imaginável, e que basicamente tudo que se têm hoje em dia depende direta ou indiretamente de algum meio tecnológico para ser feito.

Sendo assim a internet torna-se meio primordial, essencial, tendo o condão de ser até mesmo um direito fundamental de importância ímpar. O qual tem que ser protegido e difundido com extrema sabedoria, onde um bom exemplo para o aproveitamento destes meios eletrônicos, é justamente o ensino a distância.

O EAD é utilizado para suprir certas necessidades educacionais que não podem ser feitas em sala de aula, bem como propiciar novos métodos de aprendizagem que somente as ferramentas digitais são capazes de possibilitar. Um bom exemplo é a oportunidade de um acompanhamento personalizado para cada

aluno, uma vez que é possível observar exatamente o que cada um faz, como faz, bem como suas dificuldades e maiores qualidades.

Nessa ordem de ideias, apurou-se também que para implementação dessas novas tecnologias, se faz necessário uma inclusão digital dos alunos de baixa renda, lhes propiciando acesso aos dispositivos eletrônicos. Incluindo assim esses dispositivos como material escolar essenciais para o desenvolvimento dos estudantes. Onde para isso é de extrema importância que haja por parte dos alunos de baixa renda acesso à internet fora do ambiente escolar.

Isso pelo simples fato de que o mesmo possa realizar atividades ao mesmo tempo que participa de interações sociais digitais, interações estas que só vem aumentando com a difusão da internet.

Verificou-se, ademais, que com a falta de acesso à uma inclusão social pura e simples, em tempo de pandemia, quando o ensino teve obrigatoriamente que ser digital, muitos estudantes tinham muita dificuldade de acesso aos materiais fornecidos pelas escolas ou sequer conseguiam acesso aos mesmos.

O que levou a ter a certeza de que ainda não se está preparado como nação para um ensino focado nos meios tecnológicos, uma vez que grande parte dos alunos simplesmente não têm o mínimo acesso a essas novas ferramentas facilitadoras da aprendizagem.

Apurou-se, também, que são inúmeros os obstáculos e desafios a serem enfrentados até se conseguir implementar uma inclusão digital em um país que não tem qualquer inclusão considerada satisfatória. E mesmo que as ferramentas tecnológicas estejam aí para auxiliar no desenvolvimento e facilitar a inclusão digital ainda há muito o que ser feito para um dia chegar a uma realidade de inclusão total e sem barreiras.

A conclusão final que se chega, portanto, é que tanto governo quanto sociedade devem agir em conjunto para que se possa ter uma educação de qualidade para todos os seus cidadãos. Onde assim haja mesmo que gradativamente, investimentos em novas tecnologias para que isso realmente ocorra.

Propiciando deste modo incentivos para que a internet chegue ao maior número de residências possível, para que os estudantes possam realizar todas as

atividades necessárias para o seu desenvolvimento, de maneira simples e objetiva. Sem que para isso seja necessário realizar nenhum esforço excessivo para tanto.

Não é uma tarefa fácil propiciar inclusão digital para os estudantes, mesmo sendo esse um direito considerado fundamental. Essa nova sociedade que nos é apresentada está indiscutivelmente atrelada às novas tecnologias e totalmente dependente do digital. O que torna de suma importância debates e principalmente a realização de projetos que supram a necessidade crescente da digitalização do ensino para que haja uma verdadeira equidade para todos.

REFÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD educação 2019:** Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVES, Lynn. **Educação remota:** entre a ilusão e a realidade. Interfaces Científicas, Aracaju – Sergipe, V.8, N.3, p. 348 – 365, 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARMSTRONG, Paul. **Dominando as tecnologias disruptivas:** aprenda a compreender, avaliar e tomar melhores decisões sobre qualquer tecnologia que possa impactar o seu negócio. 1 ed. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Brasileira**. Vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos et al. **Fatores associados ao comportamento da população durante o isolamento social na pandemia da COVID-19**. Ciência & Saúde Coletiva – 2020.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997

Bonilla, Maria Helena Silveira. **Políticas públicas para inclusão digital nas escolas**. Motrivivência, Ano XXII, Nº 34, p. 40-60, 2010.

BRASIL, [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9057, de 25 de maio de 2017. **Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação a Distância. **Programa Nacional de Informática na Educação**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura/Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1996.
CAMOZZATO, Silvana Tomazi; PERONDI, Miguel Angelo; MELLO, Nilvania Aparecida de. **Políticas Públicas de Inclusão Digital: desafios educacionais na sociedade contemporânea**. – Revista do Desenvolvimento Regional - Faccat - Taquara/RS - v. 12, n. 1, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 2ª reimpressão. Almedina. Portugal, 2003.

CNN BRASIL. **Pandemia aumenta evasão escolar, diz relatório do Unicef**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-aumenta-evasao-escolar-diz-relatorio-do-unicef/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

COUTINHO, C. P.; BOTTENTUIT JÚNIOR, J. B. **A complexidade dos modos de aprender na Sociedade do Conhecimento**. Lisboa: [s.n.], 2007.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **A fala dos homens: análise do pensamento tecnocrático (1964-1981)**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CURY, CARLOS ROBERTO JAMIL. **DIREITO À EDUCAÇÃO: DIREITO À IGUALDADE, DIREITO À DIFERENÇA**. Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho/ 2002
Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002.

DIREITOS HUMANOS. **Instrumentos Internacionais**. Documentos Diversos, Brasília, Ed. Senado Federal, 1996.

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação Como um Direito Fundamental de Natureza Social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007.

DUARTE. Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007.

EMBRAPA. **NASA confirma dados da Embrapa sobre área plantada no Brasil**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30972114/nasa-confirma-dados-da-embrapa-sobre-area-plantada-no-brasil>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ESTEVIÃO, José Carlos. **Educação, Justiça e Democracia**: um estudo sobre a geografia da justiça em educação. São Paulo: Cortez, 2004.

FARIAS, Suelen Conceição. Os Benefícios das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no Processo de Educação a Distância (EAD). Revista digital de biblioteconomia e ciência da Informação. Campinas – sp. V 11, p. 15-29. Set./Dez. 2013.

FAVA, Rui. **Educação 3.0**: Aplicando o Pdca nas Instituições de Ensino – 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREIRE, Karine. **Inclusão digital nas escolas públicas**: uma questão social. Revista Brasileira de Tecnologia Educacional – 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORI, José Luís; MEDEIROS, Carlos. **Polarização Mundial e Crescimento**. Petrópolis: Vozes. 2001.

FREITAS, Tatiane Cantanhede et al. **A educação a distância (EaD) e os novos caminhos da educação após a pandemia ocasionada pela Covid-19**. Braz. J. of Develop, Curitiba, v. 6, n. 7, p. 52860-52867, jul. 2020.

G1. **Brasil é o 4º maior produtor de grãos, atrás da China, EUA e Índia, diz estudo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/06/01/brasil-e-o-4o-maior-produtor-de-graos-atras-da-china-eua-e-india-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2021.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2005

GOUVEIA, Marco Aurélio da Cruz; FERREIRA, Sandra Lúcia. **EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS DIGITAIS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE PANDEMIA**. Congresso Internacional de Educação e Tecnologias – Encontro de Pesquisadores em Educação a Distância, 2020.

HAJAJ, Irene. **Responsabilidade educacional do Estado a educação para a cidadania**. Dissertação apresentada a pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2006.

HARTILL, Richard. **O financiamento da educação na América Latina**. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. Agência de notícias, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia->

de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015. Acesso em: 20 set de 2021.

JÚNIOR, Waldir Ferreira da Silva. **O uso de dispositivos móveis em sala de aula em uma perspectiva sociocomunitária**. Americana: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2017.

KENSKI, Vani Moreira. **Tecnologias e Ensino Presencial e a Distância: Práticas Pedagógicas**. São Paulo: Papirus, 2003.

KLIKSBERG, Bernardo. **El rediseño Del Estado, uma perspectiva internacional**. Fondo de Cultura Económica, México, 1994.

KRELL, Andréas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area; CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto. **Direito fundamental à saúde frente ao Princípio da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial**. II SEMINÁRIO DO FÓRUM PAULISTA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. Os desafios dos direitos sociais e direitos coletivos e cidadania no século XXI. 2015.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area; MARQUES, Glauco Marcelo; CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto. **Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana frente ao colapso dos direitos basilares da Constituição Federal de 1988: educação, saúde e segurança pública**. REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA (RJLB), ANO 6, nº 3, 2020.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento da era da informática**. 34. ed. 1998.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre, 2001.

MARQUES, Glauco Marcelo. **Transformação digital e o acesso a internet como direito Fundamental**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, e-ISSN: 2526-011. Encontro Virtual: v. 6: n. 2, p. 57 – 74, Jul/Dez. 2020.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. **Desafios para a inclusão digital no Brasil**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 13, n.1, 2008.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; SANTOS, Bruna Daniela Dias Rocchetti. **Sociedade da informação e inclusão digital: uma análise crítica**. Liinc em Revista, v.5, n.1, Rio de Janeiro, p. 117- 132, 2009.

MASAGÃO, Mário. **Curso de direito administrativo**. Editora: revista dos tribunais, 1968.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. t. IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1946**. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

MONDAINE, Marco. **O respeito aos direitos dos indivíduos**. In **história da cidadania**. PINSKY, Jaime et Carla. (org) São Paulo, Contexto, 2003.

MORAES, Maria Candida. **Informática educativa no Brasil: um pouco de história...** In: Em Aberto. Brasília, ano 12, n. 57, jan./mar. 1993. p. 17-26.

_____, Maria Cândida. **Educação a distância: fundamentos e práticas**. Campinas, SP: Unicamp - NIED, 2002.

MORAN, José. Manuel. **A distância e o presencial cada vez mais próximos**. Disponível em: <http://www.eca.usp.br/moran/proximos.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MUNDO tem 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, diz UIT. Site do G1. Globo.com. Disponível em: g1.globo.com/tecnologia/noticia/2020/05/mundo-tem-4-bilhoes-de-pessoas-conectadas-internet-diz-uit.html. Acesso em: 26 ago. 2021.

OLIVEIRA, Eleilde de Souza et al. **A educação a distância (EaD) como ferramenta democrática de acesso à educação superior: formação docente**. In: Digitalização da educação: desafios e estratégias para a educação da geração conectada. 1 ed, Campo Grande: Editora Inovar, p. 8-14, 2020.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: RT, 2006.

PESSANHA, Vanessa Vieira. **Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3557, 28 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24050>. Acesso em: 25 maio 2021.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

POZZOLI, Lafayete; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **O princípio constitucional da Liberdade e a função promocio nal do direito**. Direitos humanos e fundamentais e doutrina social. Birigui: Boreal Editora, 2012.

QUEIROZ, Daniela Moura. **Educação como direito fundamental de natureza social**. Revista Brasileira de Educação Básica, Ano. 3, Número 11 - Dezembro 2018.

RANIERI, Nina Beatriz. **Direito à Educação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

_____. **Autonomia Universitária**. São Paulo: Edusp, 2000.

RIBEIRO, Maria Thereza Pillon. **Inclusão Digital e Cidadania**. 2011. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/files/Maria-Thereza-Pillon-Ribeiro.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves**. Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

ROY, Pierre Toussaint. **Um direito inalienável, universal e integral**. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTANA, Rosimeiry Souza. **Educação e a formação humana: um estudo sobre a concepção de emancipação nos espaços educacionais**. Braz. J. of Develop, v. 6, n. 7, p. 42282-42299, 2020.

SARI, Marisa Timm. **A organização da educação nacional**. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais e proibição de retrocesso**: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos Direitos Sociais num contexto de crise. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre, n. 2, p. 121-168, 2004.

SILVA, Carlos Eduardo Moreira da. **Direito à educação em face do princípio da reserva possível**: a importância dos instrumentos de controle social. 25º Simpósio Brasileiro e 2º Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação, na PUC/SP, abril de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "arpanet" nos EUA**. Folha de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2021.

TAROUCO, L. M. R; MORO E. L. S; ESTABEL, L. B. **O professor e os alunos como protagonistas na educação aberta e a distância mediada por computador**. Educar, 2003. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/educar/article/view/2121/1773>. Acesso em: 09 jun. 2021.

TEDESCO, Juan Carlos. **Os fenômenos da segregação e exclusão social na sociedade do conhecimento**. Unesco, Cadernos de pesquisa, nº 17, 2002.

TEIXEIRA, Maria Cristina. **O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, 2008.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. 1. ed. Curitiba: J M Livraria Jurídica, 2008, p. 25-26.

UNICEF. **Covid-19**: Pelo menos um terço das crianças em idade escolar não consegue acessar o ensino a distância durante o fechamento das escolas, diz novo relatório do UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-pelo-menos-um-terco-das-criancas-em-idade-escolar-nao-consegue-acessar-ensino-a-distancia>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

VIDAL, Elisabete. **Ensino à distância vs Ensino Tradicional**. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2002.

ZARCO, Carlos. **Um breve balanço e os principais desafios**. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006.